

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ação Civil Pública n.º 0872832-30.2025.8.14.0301

AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA. (“Airbnb” ou “Plataforma”), já qualificado nesta Ação Civil Pública, vem, por seus procuradores, tempestivamente¹, com fundamento no art. 335 do Código de Processo Civil (“CPC”), oferecer

CONTESTAÇÃO

à Ação Civil Pública movida pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** (“Autor” ou “Instituto Arayara”), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA

1. **PETIÇÃO INICIAL.** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Arayara em 07/08/2025 contra diversos estabelecimentos da rede hoteleira de Belém/PA, bem como contra duas plataformas digitais (Airbnb e o Booking.com), tendo como pano de fundo a realização da COP 30 em Belém/PA, com o objetivo de estabelecer limitação de preços de hospedagens e locações, inclusive em sede de tutela provisória de urgência. O Autor requereu tutela de urgência para (i) designar audiência de justificação/conciliação entre as partes, a fim de que se chegue em comum acordo definições e teto para prática de preços de hospedagem e locação; (ii) determinar aos réus que suspendam imediatamente a veiculação de ofertas e reservas de hospedagens com valores superiores à média praticada nos últimos 12 meses; (iii) estabelecer parâmetro de teto provisório com base na média do valor cobrado nos últimos 12 meses ou, no mesmo período de 2024, acrescidos de correção inflacionária, ou critérios das entidades turísticas oficiais. No mérito, postulou: (i) a confirmação da tutela, tornando definitiva a limitação de preços com base em laudo técnico a ser produzido nos autos; (ii) a condenação solidária dos réus à devolução, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) de valores pagos acima do parâmetro fixado; (iii) condenação por dano moral coletivo, no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00; (iv) condenação dos Réus empresas de hotelaria e hospedagem a retrocederem os aumentos praticados, e a manter o preço praticado em 2024, para o mesmo período, majorado com o índice de inflação oficial, ou IPCA ou, IGP-M ou por outro índice de correção oficial; (v) condenação às plataformas Airbnb e Booking.com a estabelecer um teto de

¹ O prazo de contestação sequer iniciou, já que o art. 231, §1º, do CPC dispõe que, quando houver mais de um réu no polo passivo da demanda, o termo inicial da contagem do prazo para apresentação da contestação corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput, o que ainda não ocorreu. Mesmo assim, considerando que o mandado de citação do Airbnb foi expedido pela via eletrônica, com ciência confirmada em 03/11/2025, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação teve início em 04/11/2025 e finda em **28/11/2025**, considerando a ausência de expediente forense nos dias 06, 07, 20 e 21/11/2025 (feriados), cf. Portaria n.º 4807/2025-GP - DJE n.º 8187/2025 e Lei n.º 10.212, de 15 de outubro de 2025 (**Doc. 02**).

valor para oferta de hospedagem, considerando a média praticada pelos anunciantes e a média histórica de preços. Também postulou a inversão do ônus da prova e a intimação dos réus para apresentar histórico de preços.

2. Após intimação (ID 155533695), em 30/09/2025, o Autor aditou a petição inicial e postulou a inclusão do Estado do Pará no polo passivo e formulou pedidos dirigidos contra o ente.

3. **DECISÃO INDEFERINDO A LIMINAR.** Em 17/10/2025, foi proferida decisão (ID 159229099) que indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a citação dos Réus, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou a apresentação, pelos réus, do “histórico detalhado de preços praticados para cada tipo de acomodação na cidade de Belém durante os últimos 12 (doze) meses (outubro de 2024 a setembro de 2025), bem como, de forma específica, os valores cobrados no mês de novembro de 2024, de modo a subsidiar a devida apuração do mérito da abusividade”.

4. Contra essa decisão, o Airbnb opôs Embargos de Declaração (ID 161085596).

5. **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.** No ID 161494154, foi juntada cópia de decisão proferida pelo c. TJPB no Agravo de Instrumento n.º 0824103-03.2025.8.14.0000, interposto pelo Booking.com, que concedeu “o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada no ponto em que determinou à agravante a apresentação do histórico detalhado de preços praticados pelas hospedagens listadas em sua plataforma no município de Belém, no período de outubro de 2024 a setembro de 2025, até ulterior deliberação ulterior da Corte”.

6. **NESTA CONTESTAÇÃO, SERÁ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DA AÇÃO.**

7. **PRELIMINARMENTE.** O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inépcia da petição inicial e de diversos defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a saber (i) manifesta ilegitimidade das partes (em especial, do Autor e do Airbnb); (ii) ausência de interesse processual e perda de objeto; (iii) ausência de adequada fundamentação da causa de pedir e de especificação dos pedidos; (iv) falta de individualização das condutas supostamente ilícitas de cada um dos réus; (v) ausência de documentos comprobatórios mínimos; (vi) formulação de pedidos genéricos e contraditórios; (vii) ausência de coerência lógica da postulação; e (viii) inadequação da via eleita (ação coletiva), em razão da inexistência de homogeneidade de interesses coletivos e de elementos que justifiquem a reunião de diversos réus em um mesmo processo.

8. **MÉRITO.** Caso não seja extinto sem resolução do mérito, deve ser julgado improcedente, pois (i.) o CDC é inaplicável às relações locatícias contratadas por meio do Airbnb; (ii.) não existe base legal para controle de preços, sendo vedado o tabelamento judicial por violar a livre iniciativa e a liberdade econômica; (iii.) não há parâmetro objetivo para fixação de teto, diante da diversidade das acomodações, da falta de histórico de preços e do caráter excepcional da COP 30; (iv.) não há ilegalidade na conduta do Airbnb, que atua apenas como espaço de anúncios, sem ingerência sobre preços ou contratos; (v.) as medidas pleiteadas violam direitos de terceiros não integrantes da relação processual, em afronta ao art. 506 do CPC; (vi.) não houve infração aos arts. 6º, 39, X e 51 do CDC, pois não ocorreu descumprimento do dever de informação, nem elevação de preços sem justa causa, nem há cláusulas abusivas; (vii.) é improcedente o pedido de condenação solidária à repetição em dobro, porque o Airbnb não recebeu valores das locações, não fixou preços, não integra cadeia de fornecimento e não agiu com má-fé; (viii.) é improcedente o pedido de danos morais

coletivos, diante da ausência de conduta ilícita, inexistência de dano intolerável ou transindividual e falta de nexo causal.

II. QUESTÕES PRELIMINARES AO JULGAMENTO DE MÉRITO

II.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AIRBNB (ARTS. 17 E 485, VI, CPC).

9. O Airbnb disponibiliza um espaço online para que os usuários cadastrados anunciem e busquem/reservem acomodações, possibilitando que os usuários se localizem e se comuniquem para a realização de transações diretamente entre si. Os usuários que têm o interesse em anunciar acomodações são chamados “**Anfitriões**” e os usuários interessados em reservar esses espaços, “**Hóspedes**”.

3. Todas as acomodações anunciadas via Airbnb pertencem ou são administradas pelos Anfitriões, sem qualquer ingerência do Airbnb. Por isso, os anúncios das acomodações são criados pelos Anfitriões, que são responsáveis pelas informações que deles constam. Cabe aos Anfitriões definir um “título”, descrever a acomodação e as suas comodidades, postar fotos, estipular os dias em que o espaço estará disponível, estabelecer as “regras da casa” (o que é permitido ou proibido) e **fixar o valor que pretende cobrar**, bem como garantir que o espaço esteja adequado e em conformidade com todas as leis e regulamentações aplicáveis.

4. Uma vez concluída a reserva de uma acomodação de um Anfitrião por um Hóspede, estabelece-se, diretamente entre os usuários, uma relação contratual. O Airbnb não é parte do contrato celebrado pelos usuários, conforme previsto nos Termos de Serviço da Plataforma², que rege o uso da Plataforma. Os Termos de Serviço são aceitos pelos usuários previamente aos seus respectivos cadastros na Plataforma e novamente pelo Hóspede ao concluir uma reserva.

5. O contrato celebrado entre os usuários (Hóspede e Anfitrião) é uma locação, geralmente para temporada³. E, tratando-se de locação, não há sequer uma relação de consumo capaz de atrair a incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), como reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência (ver Tópico IV.1.).

6. O Airbnb constitui expressão da **economia colaborativa**, permitindo que sejam celebradas transações diretas entre as pessoas (pessoa-pessoa), em que ambos podem obter benefícios: (i) de um lado, os Anfitriões podem dar destinação a acomodações ociosas e obter renda extra; (ii) de outro lado, os Hóspedes podem contar com uma gama mais variada de opções de acomodações nos locais desejados. **Os usuários também assumem responsabilidades** pelas transações que realizam e assumem os riscos delas decorrentes, haja vista tratar-se de contratação entre pessoas não profissionais (em sua maioria).

7. Com o Airbnb e outras plataformas digitais, o que antes era anunciado em jornais impressos ou outros meios, hoje, é facilmente acessado em *smartphones* e computadores. Todas as combinações sobre a locação podem ser feitas pela Plataforma. A novidade trazida pelo Airbnb está no *modo* pelo qual a contratação é realizada, não no *objeto* ou na *espécie de contrato* celebrado. A

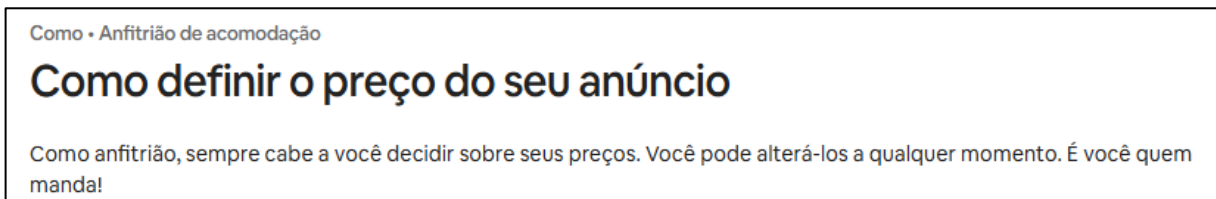
² Disponíveis em <https://www.airbnb.com.br/help/article/2908>.

³ Segundo o art. 48 da Lei de Locações: “Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel”.

contratação *online* não altera, por si só, a natureza jurídica do contrato de locação estabelecido entre os usuários. O Airbnb não é parte do contrato estabelecido entre os usuários e tampouco administra a execução deste.

8. A percepção do modo de operação da Plataforma Airbnb é suficiente para que se conclua pela ilegitimidade passiva do Airbnb e pelo descabimento de qualquer pretensão ou insurgência dirigida ao Airbnb em relação aos preços das acomodações fixados pelos Anfitriões no âmbito da autonomia privada e da liberdade que lhes é constitucionalmente assegurada.

9. Com efeito, **os Anfitriões têm autonomia e são responsáveis por definir os preços e as condições dos anúncios de suas acomodações:**



10. Os Termos de Serviço da Plataforma Airbnb preveem que os Anfitriões têm controle sobre a acomodação, o anúncio e o **preço**, bem como têm autonomia para decidir se e quando irão disponibilizar a acomodação. Também indicam que o Anfitrião é responsável por compreender e cumprir todas as leis, regras, regulamentos e contratos com terceiros que se aplicam ao anúncio ou à acomodação anunciada⁴.

⁴ Disponíveis em <https://www.airbnb.com.br/help/article/2908>: “A Plataforma Airbnb permite que os usuários (“**Membros**”) publiquem, ofereçam, busquem e reservem serviços. Os Membros que publicam e oferecem serviços são chamados de “**Anfitriões**” e os Membros que buscam, reservam ou usam os serviços são chamados de “**Hóspedes, Participantes ou Viajantes**”. Os Anfitriões oferecem acomodações (“**Acomodações**”); atividades, passeios e eventos como tours, aulas, eventos ao vivo ou atividades ao ar livre que são designados como experiências na Plataforma Airbnb (“**Experiências**”); serviços e atividades que costumam ser fornecidos em uma Acomodação, como aulas com personal trainers, sessões de bem-estar ou preparação de refeições que são designados como serviços na Plataforma Airbnb (“**Serviços**”); e uma variedade de serviços de viagem e com outros fins (coletivamente, “**Serviços de Anfitrião**”, e cada opção de Serviço de Anfitrião, um “**Anúncio**”). Como provedor da Plataforma Airbnb, o Airbnb (ou suas afiliadas) não possui, controla, oferece ou gerencia nenhum Anúncio, Serviços de Anfitrião ou serviços de turismo. O Airbnb não é parte dos contratos celebrados diretamente entre Anfitriões e Hóspedes, tampouco é uma corretora de imóveis, agência de viagens ou seguradora.

Termos aplicáveis aos Anfitriões

(...)

4.1 Anfitrião.

Como Anfitrião, o Airbnb oferece a você o direito de usar a Plataforma Airbnb para compartilhar sua Acomodação, Serviço, Experiência ou outro Serviço de Hospedagem com nossa comunidade dinâmica de Hóspedes e ganhar dinheiro fazendo isso. É fácil criar um Anúncio e você tem controle sobre como acomodar, podendo definir o preço, a disponibilidade e as regras de cada Anúncio.

4.2 Contratos com hóspedes.

Quando você aceita um pedido de reserva ou recebe uma confirmação de reserva através da Plataforma Airbnb, está celebrando um contrato diretamente com o Hóspede e é responsável por prestar o Serviço de Anfitrião de acordo com os termos e preços especificados no seu Anúncio.

(...)

4.3 Independência dos Anfitriões.

(...) O Airbnb não gerencia nem controla seu Serviço de Anfitrião, e você entende que tem total autonomia para decidir se e quando fornece os Serviços de Anfitrião, além do preço e dos termos associados a eles.

(...)

5.2 Conheça as Suas Obrigações Legais.

Você é responsável por compreender e cumprir todas as leis, regras, regulamentos e contratos com terceiros que se aplicam ao seu Anúncio ou Serviços de Anfitrião.

(...)

5.4 Suas responsabilidades.

11. Em cumprimento aos Termos de Serviço, o Airbnb deve respeitar as condições e preços estabelecidos pelos Anfitriões. Isso significa que **os Termos de Serviço não autorizam que o Airbnb exerça controle de preços**. Eventual conduta em desrespeito a essa diretriz poderia configurar indevida interferência no livre exercício da atividade do Anfitrião.

12. Por sinal, o Airbnb nem sequer teria mecanismos para controlar preços, pois não faz verificação prévia dos anúncios nem monitoramento permanente do seu conteúdo. Muito menos teria poderes ou capacidade para definir a razoabilidade ou abusividade de preços da variada gama de acomodações disponibilizadas na Plataforma.

13. Por tudo isso, há que se concluir que o Airbnb é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação que discute suposto aumento de preços de anúncios de terceiros e busca (i) impor limitações a preços de acomodações de terceiros e (ii) condenar os réus pelo aumento de preços (pedidos indenizatórios). O Airbnb não pratica nem controla preços, tratando-se de mero instrumento no qual os usuários veiculam os anúncios livremente por eles criados. Exatamente nesse sentido decidiu o Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 0824103-03.2025.8.14.0000, ao reconhecer a plausibilidade da alegação de ilegitimidade passiva neste caso (ID. 161494154):

“Com efeito, a recorrente, segundo sua atuação amplamente conhecida, não figura como fornecedora direta do serviço de hospedagem, mas sim como plataforma digital de intermediação, **não sendo responsável pela formação ou definição dos preços praticados pelos estabelecimentos anunciantes**. Tal circunstância fragiliza a premissa de que detém os elementos probatórios necessários ao cumprimento da ordem, revelando-se o comando judicial como desproporcional e de difícil, senão inviável, execução.

(...)

Além disso, há **plausibilidade nas alegações de ilegitimidade passiva**, matéria de ordem pública que poderá, inclusive, ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC, o que reforça a cautela necessária à preservação do contraditório e da ampla defesa.”

14. O Airbnb funciona **como um mural de anúncios**, podendo ser compreendido como uma **evolução tecnológica dos “classificados” de jornais**, pois não tem participação efetiva na locação contratada entre os usuários e é parte ilegítima para responder por temas relacionados a anúncios de terceiros, como já reconhecido pelo c. STJ ao avaliar o modelo de negócio específico do Airbnb:

STJ:
O Airbnb apenas disponibiliza um espaço virtual de anúncios

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE ANÚNCIO NA INTERNET EM DESACORDO COM NORMA DO CONDOMÍNIO FIXADA EM CONVENÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR DE ANÚNCIOS NA INTERNET**. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual"** (REsp

1.444.008/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2016, DJe de 9.11.2016). 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que **o serviço prestado pela recorrida não inclui participação efetiva na compra e venda, mas mera disponibilização de espaço virtual para anúncios, razão pela qual não há que se falar em legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes da inserção de anúncio fraudulento.**

Trecho do acórdão: “a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios, no presente caso, atuou como **mera página eletrônica de ‘classificados’**, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento de convenção de condomínio, pois **não realizou nenhuma intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma**”.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.851/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023)

15. No caso, não se discute nenhum problema ou dano causado pela plataforma Airbnb ou decorrente das atividades de plataforma digital desenvolvidas pelo Airbnb. A fixação de preços é um fato totalmente estranho e externo ao Airbnb e que jamais poderia ser imputado a si. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que o Airbnb não é parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que são postulados prejuízos que não decorrem da conduta da plataforma:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA, RATIFICANDO-SE SEUS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 252 DO RITJSP – RECURSO IMPROVIDO. Transcreva-se, por oportuno: ‘(...), mereça guarida a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela AIRBNB, eis que inexistente relação jurídica entre a autora e a ré. **Os prejuízos sofridos não seriam decorrentes de ato da plataforma e, apesar do alegado pela autora, a relação está regida pelas regras do Código Civil, inexistente relação de consumo, a autora não é consumidora final nos termos do previsto no Código de Defesa do Consumidor**’. Assim, fica mantida a decisão combatida. (TJSP, AI 2276654-44.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Alvaro Passos, j. 01/02/2023) (g.n.)

16. De forma específica, o i. Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém, reconheceu a impossibilidade de atribuir responsabilidade por precificação às plataformas digitais⁵ (ID. 161167698):

Especialmente na relação locatário-plataforma digital, há forte entendimento de que as plataformas digitais atuam como intermediadoras, gerenciando a relação, cobrando taxas, oferecendo serviços agregados e impondo termos e condições padronizados, o que as caracteriza como fornecedoras de serviços.

As decisões existentes, no entanto, são relativas a danos sofridos pelos consumidores. **Nunca se questionou atribuir às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis.**

As plataformas são, em essência, meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis. Em princípio, **não haveria como lhes atribuir responsabilidade pela precificação dos produtos**, caso contrário, a mesma responsabilidade seria inculpada à televisão, rádio, jornal, etc.

⁵ Despacho de arquivamento da Notícia de Fato n.º 05.2025.00014502-3.

17. Assim, pela atuação do Airbnb como plataforma digital⁶ que não realiza intermediação entre os usuários e não tem responsabilidade pela precificação das acomodações, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Airbnb, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação a si, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

**II.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO ARAYARA (ARTS. 17 E 485, VI, CPC;
ART. 5º, INC. V, 'B' DA LEI 7.347/85 E ART. 82, IV, DO CDC).**

18. O Instituto Arayara não detém legitimidade para constar no polo ativo desta ação, pois (i) não demonstrou o cumprimento do requisito de constituição há mais de um ano; (ii) possui finalidades genéricas que não se compatibilizam com a defesa de interesses de consumidores em juízo; (iii) não ostenta capacidade de adequada representação de direitos e interesses coletivos em juízo.

19. **1º) DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE.** O Instituto Arayara não comprovou que cumpre com o requisito da temporariedade previsto tanto no art. 82, IV, do CDC, quanto no art. 5º, inc. V, 'a', da Lei nº 7.347/85, que determinam que a associação deve estar legalmente constituída **há pelo menos 1 ano** nos termos da lei civil, para que seja legitimada para propor ações coletivas. O Estatuto Social apresentado nos autos foi registrado em **julho de 2025**, poucas semanas antes da propositura da ação (Id. 2151317878, fl. 3):

<p style="text-align: center;">REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA</p> <p style="text-align: center;">REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS</p> <p style="text-align: center;">Nº 3.607 de 15/07/2025</p> <p>Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo 52 (cinquenta e dois) páginas, foi apresentado em 07/05/2025, o qual foi protocolado sob nº 746.509, 746.510 E 746.511, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 3.607 e averbado no registro primitivo nº 3.607 no Livro A deste 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Curitiba na presente data.</p> <p>Apresentante Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura</p> <p>Natureza Estatuto Social - alteração > Aditamento/alteração</p> <p>Denominação da PJ: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA</p> <p>Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais: <small>CONFIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.34.119.697/0001-36 (Padrão: ICP-Brasil)</small></p> <p style="text-align: center;"><u>Curitiba - PR, 15 de julho de 2025</u></p>

20. É imprescindível que, ao ajuizar uma ação civil pública, a associação minimamente comprove que está regularmente constituída há pelo menos um ano e que, nesse período, manteve alguma atuação relacionada à defesa dos interesses que pretende tutelar. Tal exigência decorre da própria finalidade do requisito da temporariedade, que visa a impedir a criação de associações formadas unicamente para litigar.

21. Cumpre destacar que apenas se admite a flexibilização desse requisito em hipóteses excepcionais: quando houver manifesto interesse social evidenciado pela relevância do bem jurídico tutelado (art. 5º, §4º da Lei nº 7.347/85) – como ocorre em casos envolvendo direitos fundamentais à saúde ou à vida. Não é essa a realidade dos autos: esta ação envolve interesses patrimoniais, não versa sobre direito fundamental nem apresenta urgência ou risco coletivo grave. Por isso, a falta da

⁶ Arts. 5, VII, e 19 do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.

comprovação de atuação relevante há pelo menos um ano pelo Autor impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, IV, do CDC e art. 5º, inc. V, 'a', da Lei nº 7.347/85.

23. **2º) DESCUMPRIMENTO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** A ação discute a alegada majoração de preços de hospedagens e locações durante a COP 30 – questão essencialmente econômica e patrimonial. O Autor invoca normas consumeristas para fundamentar seus pleitos. Porém, o Estatuto Social do Autor revela finalidade predominantemente voltada à defesa ambiental e à promoção da sustentabilidade, sem relação a temas como a regulação de preços de entes privados, tampouco se trata de ente que inclua entre suas finalidades institucionais a defesa de interesses de consumidores em juízo.

24. Destaca-se que o fato de a COP 30 envolver debates sobre meio ambiente não supre essa desconexão. A vinculação ambiental do evento não altera a natureza dos interesses discutidos nesta ação, que não têm conteúdo ambiental, climático ou de sustentabilidade, mas sim caráter nitidamente econômico e patrimonial. Tal desconexão entre a causa de pedir e os fins institucionais revela ausência de pertinência temática e consequente descumprimento do art. 5º, inc. V, 'b' da Lei 7.347/85 e do art. 82, IV, do CDC.

25. **3º) ESTATUTO GENÉRICO.** Para fins de exame da legitimidade ativa de uma associação, o STJ consolidou o entendimento de que o estatuto de associações civis não pode ser desmesuradamente genérico, sob pena de se permitir “*a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado*”⁷.

26. No caso, verifica-se que o Estatuto Social do Autor contempla uma gama extremamente ampla de objetivos, que vão desde a defesa ambiental até a promoção da cultura e a conservação do patrimônio histórico. Veja-se (Id. 153880193):

<p>XV. Defender direitos de grupos e movimentos sociais, étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;</p> <p>XVI. Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde ao consumidor;</p> <p>XVII. Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde aos vulneráveis;</p> <p>XVIII. Defender os direitos dos animais;</p>
<p>demais objetivos sociais;</p> <p>XI. Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e artístico e proteger o patrimônio público e social;</p>

⁷ “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que ‘embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, **não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado**’. (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). **No mesmo sentido**: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015.” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2050205 SP, Relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/09/2022).

- II. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
- III. Defender e promover a democracia, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a igualdade racial e demais valores universais;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis, a justiça climática, a justiça social e a justiça ambiental.
- V. Promover a transição energética justa realizando o combate à expansão dos combustíveis fósseis, que são determinantes para o agravamento das mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou Fracking, bem como outros métodos exploratórios danosos ao meio ambiente, à saúde humana e clima;
- VI. Promover e contribuir com o enfrentamento às causas das mudanças climáticas bem como às consequências sociais e ambientais por elas causadas, desenvolvendo projetos, programas e políticas de adaptação climática e no enfrentamento de emergências e urgências climáticas..
- VII. Promover o acesso universal à energia elétrica oriunda de fontes limpas e renováveis, por preço justo, bem como combater o racismo energético;

27. Essa multiplicidade de finalidades desnatura a exigência legal de pertinência temática específica, que pressupõe vínculo efetivo e direto entre os fins institucionais e o objeto da ação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TJP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. **FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE.** AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. (...) 1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, **essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes.** (...) 3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a **proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa.** (...) (STJ, REsp: 2035372/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/11/2023, DJe 06/12/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. **PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.** (...) A legitimidade ativa das associações para ajuizamento de ação civil pública exige a observância cumulativa dos requisitos objetivos previstos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 e art. 82, IV, do CDC: constituição há pelo menos um ano e inclusão, entre seus fins institucionais, da defesa dos interesses tutelados na ação. A pertinência temática entre os objetivos institucionais da associação e o objeto da demanda é condição essencial para a adequada representatividade, **não sendo admitida a atuação genérica e desproporcional em diversas frentes temáticas desvinculadas entre si.** A atuação da ADECAMBRASIL revela **estatuto genérico, com previsão de defesa simultânea dos direitos do consumidor, do contribuinte, do meio ambiente e da cultura,** o que compromete sua representatividade adequada e descaracteriza a pertinência temática exigida para o ajuizamento de ação coletiva. (...) (TJPA; Apelação Cível 0801337-62.2021.8.14.0301; Relator(a): Desembargador Alex Pinheiro Centeno; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado; Data da Decisão: 15/09/2025; Data de Publicação: 23/09/2025)

28. **4º) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO MASSIFICADA DA DEMANDA.** O STJ também firmou o entendimento de que, no caso de ações civis públicas que buscam a tutela de interesses individuais e disponíveis, o Autor da ação deve comprovar a relevância social da demanda proposta, a fim de demonstrar a sua legitimidade ativa.

29. No caso de interesses patrimoniais (como a devolução de valores pagos), o STJ entende que a relevância social se comprova pela demonstração da *repercussão massificada da demanda*⁸. Veja-se, nesse sentido, as decisões do STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RETIFICAÇÃO DO NOME DO PASSAGEIRO EM BILHETE. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NO CASO CONCRETO. DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORIGEM. UMA ÚNICA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL.** PRETENSÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mas **somente quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.** (...) (AgInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. **AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, **na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um consumidor** quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, **o que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social.** (...) (AgRg no REsp n. 1.298.449/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016)

“Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um **número razoável de consumidores.** O promovente da ação civil pública **deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de origem comum,** sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.” (STJ, REsp n. 823.063/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., Dje 22/02/2012)

30. No presente caso, tal requisito está completamente ausente. O Autor não trouxe nada que demonstre a existência de lesão massificada, como ações individuais, reclamações perante Procons, plataforma consumidor.gov.br ou outros canais institucionais que apontem um quadro de dano coletivo concreto. Em verdade, não existem consumidores ou usuários lesados pela conduta da Plataforma Airbnb, não havendo sequer suspeita de danos coletivos de natureza homogênea que possam ser buscados por meio desta ação.

31. Conclui-se, portanto, que o Autor não possui legitimidade para atuar como representante dos interesses que estão sendo discutidos nesta ação civil pública, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa, com **extinção da ação, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

⁸ STJ, REsp: 1585794 MG 2016/0042862-1, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 28/09/2021, DJe 01/10/2021

II.3. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

FLAGRANTE INÉPCIA. DEFEITOS E IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DIFICULTAM O JULGAMENTO DE MÉRITO.

32. A petição inicial deverá ser indeferida nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC, pois é inepta, não preenche os requisitos dos 319 e 320 do CPC e apresenta defeitos e irregularidades que capazes de dificultar o julgamento de mérito.

33. O art. 319, inciso III, do CPC impõe ao autor da ação o ônus de realizar alegação específica para embasar sua pretensão – tal como ao juiz é imposto, pelo art. 489, §1º, do CPC, o dever de fundamentação analítica das decisões⁹. Assim, não basta ao autor indicar fatos. Deve ele, além disso, articulá-los e relacioná-los com as normas do sistema jurídico, demonstrando não apenas que estas incidem sobre os fatos, mas fundamentalmente que impõem consequências jurídicas que substanciam os pedidos formulados na petição inicial em relação a cada um dos réus¹⁰.

34. Tratando-se de demanda coletiva, a escorreita apresentação da causa de pedir adquire especial relevância, como registra a doutrina:

“(…) é preciso ter presente que a conduta suscitada como causa de pedir – bem como as circunstâncias em que praticada – deverá ser devidamente descrita e especificada, a fim de **viabilizar o contraditório** sobre o tema. É dizer, **a mera enumeração do dispositivo de lei violado, seguida da vaga descrição da conduta, não é suficiente a ensejar a instauração de ação civil pública e a demonstração do respectivo interesse de agir**. Embora tal ponderação possa soar despicienda, o fato é que, no âmbito do processo coletivo, já se difundiu – não totalmente sem razão – a ideia de que a causa de pedir que envolve situações jurídicas plúrimas e intersubjetivas é, em geral, mais fluida que aquela deduzida no processo individual. Todavia, isso não pode conduzir à total ausência de descrição e especificação de fatos jurídicos que ensejam a propositura de uma ação coletiva, sob **pena de se inviabilizar o debate e a produção de provas em contraditório**”¹¹ (grifou-se).

35. Por isso, toca ao juiz exercer um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, no qual deve avaliar a suficiência argumentativa da petição inicial, os vícios nela contidos, a clareza da narrativa formulada pelo autor, a exposição da situação jurídica para a qual se busca tutela, bem como a congruência entre suas alegações e o pedido formulado (art. 330, §1º, CPC), inclusive no que toca a defeitos que possam prejudicar o exercício do direito de defesa e do contraditório pelo réu e o julgamento de mérito da causa. Há determinação expressa nesse sentido no artigo 321 do CPC. A petição inicial pode ser indeferida nas hipóteses elencadas no art. 330 do CPC, isso é, por inépcia,

⁹ “[i]nterpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015 que, *mutatis mutandis*, também se traduz em obrigação para as partes” (STJ, AgInt no AREsp 853.152/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

¹⁰ A doutrina é bastante clara a esse respeito: “Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), **também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito**. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente **ônus de alegação específica das partes**. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, CPC) – e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC). Embora o legislador tenha sido expresso a respeito do ponto apenas no que tange à petição inicial da ação rescisória fundada em violação de precedente em que não se realizou a devida distinção no acórdão rescindendo (art. 966, § 6.º, CPC, incluído pela Lei 13.256/2016), é certo que **semelhante ônus de alegação específica se aplica a toda e qualquer postulação das partes**. A referência expressa no art. 966, § 6.º, CPC, constitui apenas um elemento que atesta a coerência de semelhante solução. **Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC)**”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RL-1.65 (proview).

¹¹ MILARÉ, Edis. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. RB-37.4 (proview).

manifesta ilegitimidade da parte, carência de interesse processual do autor e quando não atendidos aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, no que se inclui a ausência de fundamentação jurídica.¹²

36. Neste caso, maior atenção deve ser dada à observância dos requisitos processuais e à fundamentação da petição inicial, haja vista que o tema da ação objetiva a intervenção em elemento basilar da liberdade econômica: a fixação de preços. Não se pode admitir pretensão de tal ordem fundada em alegações genéricas, sem a devida especificação das condutas imputadas aos Réus, sem comprovação mínima e, inclusive, com base em pedidos genéricos e contraditórios. É o que se passa a demonstrar.

A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUAS. VIOLAÇÃO DO ART. 319, III E IV, 330, I E § 1º, I E II, CPC.

10. A petição inicial foi dirigida contra diversos réus, totalmente distintos entre si, sem nenhum esforço de individualização das condutas que lhes são atribuídas.

11. Em diversos trechos, como no exemplo em que se afirma que “o setor não demonstra receptividade para endereçar o conflito extrajudicialmente” (Id. 153876235, fl. 5), o Autor deixa de apontar quais réus teriam adotado tal postura, produzindo uma acusação genérica, imprecisa e incompatível com o ônus de exposição clara dos fatos e da causa de pedir imposto pelo art. 319, inc. III, do CPC. No que se refere ao Airbnb, tal imputação mostra-se absolutamente descolada da realidade: como será demonstrado abaixo (Tópico II.4.), o tema foi objeto de atenção pela Plataforma extrajudicialmente, em conjunto com as Autoridades competentes, com a adoção de providências pertinentes e possíveis dentro das capacidades de atuação do Airbnb.

12. A generalização utilizada pelo Autor evidencia a ausência de exame individualizado das circunstâncias específicas relacionadas a cada réu, o que compromete a própria higidez da causa de pedir.

13. **Grave é também a ausência de fundamentação do pedido de condenação dos Réus ao pagamento de danos morais coletivos.** Apesar de indicado no item “6” dos pedidos, não há nenhum tópico da petição inicial com justificativas para o pleito. Pedido este que demandaria a demonstração de violação injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade. Porém, nada disso foi sequer alegado. Não foram apontados os fatos, muito menos as razões pelas quais o Autor entende que haveria dano moral coletivo a ser indenizado. Não houve, por parte do Autor, a exposição de qual teria sido a conduta ilícita de cada Réu, a existência de responsabilidade civil de cada Réu, ou mesmo a especificação do dano coletivo que teria sido provocado para o qual se busca vultuosa indenização. A falta de especificação das condutas e das repercussões, do ponto de vista jurídico, deixa claro que a hipótese em análise está longe de dar espaço à indenização por danos morais coletivos.

14. Aliás, no ponto, evidencia-se outro grave vício de que padece a petição inicial: da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 330, §1º, III, CPC). Especialmente, não se verifica, a partir dos elementos expostos na inicial a conexão lógica entre os fatos narrados e o pedido de danos morais coletivos.

¹² A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, CPC).

15. **Da mesma forma, também não foi apresentada fundamentação para o pedido de condenação solidária dos réus à devolução, em dobro, de valores, pedido que, como será demonstrado no Tópico XX, exige a demonstração de cobrança indevida e contrária à boa-fé objetiva.** Além disso, o Autor sequer indicou parâmetro válido para definir quando uma cobrança seria indevida, o que será abordado no Tópico XX. Não se trata de consequência jurídica decorrente daquilo que foi narrado, genericamente, na inicial, de modo que a ausência de fundamentação (causa de pedir) caracteriza a inépcia do pedido. Frise-se que há uma distinção flagrante entre preços anunciados e preços contratados. Eventualmente abusividade de alguns meios de hospedagem (por exemplo, os Hotéis) não significaria abusividade generalizada de todos os preços de acomodações anunciadas e contratadas, menos ainda justificaria a aplicação de um preço fixo para toda e qualquer espécie de acomodação. Tampouco poderia anular os contratos válidos celebrados ou impor devolução de valores. Em relação ao Airbnb, a inépcia é ainda mais flagrante, porque não há explicação da razão fático ou jurídica que sustentaria o pleito de “devolução” de valores que nem sequer foram recebidos pelo Airbnb.

16. A ausência de individualização e de fundamentação dos pedidos impede que cada réu compreenda quais fatos lhe são imputados, inviabilizando inclusive o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Isso prejudicará também a instrução e o julgamento de mérito da ação.

17. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos dos arts. 319, III, 321, e 330, I, §1º, II e III, do CPC, por ausência de causa de pedir fundamentada, adequada e individualizada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC).

B. PEDIDOS GENÉRICOS, CONTRADIÇÃO ENTRE PEDIDOS E AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICA

37. Os pedidos formulados na inicial são, além de genéricos (violação aos arts. 322 e 324, CPC), são incompatíveis entre si, o que é caso de inépcia da inicial (art. 330, § 1º, IV, CPC).

38. Da análise dos pedidos da ação, verifica-se que o Autor estabelece quatro parâmetros diferentes, **incompatíveis entre si e mutuamente excludentes** para os seus pedidos de limitação de preços, o que evidencia a incoerência lógica da pretensão deduzida em Juízo. Veja-se:

Parâmetro 1	<ul style="list-style-type: none"> ○ Estabelecer parâmetro de teto provisório com base na média do valor cobrado nos últimos 12 meses ou, no mesmo período de 2024, acrescidos de correção inflacionária, ou critérios das entidades turísticas oficiais;
Parâmetro 2	<p>3. Confirmação da tutela, tornando definitiva a limitação de preços com base em laudo técnico a ser produzido nos autos;</p>
Parâmetro 3	<p>7. Condenação às plataformas Airbnb e Booking.com a estabelecer um teto de valor para oferta de hospedagem, considerando a média praticada pelos anunciantes e a média histórica de preços.</p>

Parâmetro 4	4. Condenação solidária dos réus à devolução, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), de valores pagos acima do parâmetro fixado;
--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

39. Nota-se, portanto, que o próprio Autor **não sabe ao certo e não especifica qual critério pretende ver adotado**, oscilando entre: (i.) um parâmetro pré-fixado por ele, (ii.) um critério indefinido que seria definido futuramente por laudo técnico, e (iii.) uma fórmula ainda diversa, baseada em médias genéricas e indeterminadas atribuídas aos anunciantes e ao mercado. Tal postura evidencia não apenas a pluralidade de critérios que baseiam os pedidos, mas a **incompatibilidade lógica entre os pedidos**. Se o laudo técnico é necessário para definição do parâmetro correto, não poderia o Autor, ao mesmo tempo, já antecipar outros critérios já definidos, como “a média histórica de preços”.

40. A multiplicidade de critérios – todos vagos e imprecisos – impede que se compreenda, com mínima segurança, **qual é exatamente o conteúdo do pedido**, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas rés. O Des. Rel. do Agravo de Instrumento nº 0824103-03.2025.8.14.0000 inclusive reconheceu a amplitude dos parâmetros indicados, que, segundo a decisão de ID. 161174943, abrangem “*centenas de acomodações, em diversas categorias, tarifas e modalidades de serviço, o que impõe à agravante um ônus probatório desarrazoado, excessivo, desproporcional à sua atuação e incompatível com a sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC).*”

41. Mais do que isso: não houve a formulação de pedidos certos e determinados, como determina a lei processual.

42. O artigo 322 do CPC dispõe que **o pedido deve ser certo**. Pedido certo é o pedido expresso e especificado na petição inicial, com a indicação certa do que se pretende obter em juízo¹³. Trata-se, portanto, de disposição que determina a especificação do direito afirmado.

43. Já o artigo 324 do CPC determina que **o pedido deve ser determinado**. Considera-se determinado o pedido que tem seus limites qualitativos e quantitativos bem definidos, com a determinação “*do que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede*”¹⁴.

44. Ainda, nos termos do art. 330, § 1º, incisos II e IV, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando “o pedido for indeterminado” ou quando ela contiver “**pedidos incompatíveis entre si**”. Esta última hipótese ocorre sempre que as pretensões deduzidas em juízo não possam coexistir logicamente ou juridicamente, de modo que o acolhimento de uma inviabilize, esvazie ou contradiga o acolhimento da outra.

45. No caso dos autos, tais requisitos não foram atendidos. A indeterminação dos critérios de limitação de preços e conseqüente reembolso de valor, aliada à incoerência entre os próprios pedidos, evidencia a formulação de pedidos genéricos e, por conseqüência, ineptos – o que

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 158, vol. 2.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 427.

certamente também inviabilizaria, na remota hipótese de acolhida da pretensão, a formação de uma ordem judicial clara, exequível e delimitada.

46. Como já reconhecido na decisão que indeferiu a liminar, a métrica formulada pelo Autor para o pedido liminar se mostra “*profundamente genérica e operacionalmente inviável para servir de critério vinculante em uma ordem judicial*” (Id. 159229099, fl. 2), já que o pedido não foi delimitado em termos aptos a sustentar uma ordem judicial concreta e exequível, tornando-o excessivamente abstrato.

47. Ainda, havendo pedido condenatório, inclusive para repetição em dobro, era essencial que o Autor quantificasse, de forma precisa, a importância necessária para recomposição do prejuízo alegado, até porque é isso que dá fundamento ao suposto direito à indenização e que balizará o alcance da sentença. Do contrário, o pedido deve ser considerado genérico.

48. Assim, a formulação de pedidos incertos, indeterminados, vagos, sem delimitação mínima e contraditórios, configura hipótese típica de **inépcia da petição inicial**, nos termos do art. 330, I e § 1º, II e IV do CPC, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

C. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR O ENCARGO PROBATÓRIO AOS RÉUS DE FORMA GENÉRICA.

49. Nos termos dos arts. 319 a 321 e 434 do CPC, cabe ao autor o ônus de apresentar, com a petição inicial, as provas para demonstrar a veracidade de suas alegações de fato. Porém, o Autor descumpriu esse ônus, pois não apresentou provas mínimas para amparar as suas alegações.

50. Por exemplo, o Autor alega que “*identificou-se que as ofertas de hospedagem, nos dias que antecedem e durante o evento, apresentam majorações de preços superiores a 500% em comparação aos valores praticados nas semanas anteriores, caracterizando evidente prática abusiva, especulativa e desarrazoada*” (Id. 153876235, fl. 6). No entanto, não trouxe aos autos **nenhum** documento que dê fundamento a tal alegação ou que ao menos permita ao juízo e às partes verificar quais “ofertas” foram objeto da aferição, os preços que teriam sido identificados e a base temporal utilizada para comparação.

51. Os únicos documentos colacionados são reportagens jornalísticas e capturas de tela isoladas de anúncios, desprovidas de referência temporal, de histórico de preços e de qualquer elemento de vinculação com o caso concreto ou com as condutas dos Réus. Tais documentos, por evidente, não comprovam a alegada majoração de 500%, tampouco nenhuma outra das alegações formuladas contra o Airbnb.

52. A falta desses elementos transforma as alegações da inicial em meras especulações retóricas, desprovidas de substrato probatório mínimo, ônus previsto no CPC.

53. Ademais, a falta de documentação mínima e a pretensão de inversão do ônus da prova sugere que o Autor busca transformar o processo em um instrumento de investigação ampla e irrestrita – verdadeira *fishing expedition*. Esse tipo de atuação, repudiado pela doutrina e pela jurisprudência, ocorre quando a parte tenta utilizar o processo judicial para “pescar” elementos

probatórios que não possui, na expectativa de que o réu produza as provas que o Autor deveria ter apresentado desde a inicial¹⁵.

54. É exatamente essa a dinâmica que se verifica na presente ação: o Autor não delimita fatos, não individualiza situações concretas, não apresenta dados técnicos mínimos, não apresenta documentos ou provas e, ainda assim, pretende impor os Réus um ônus probatório amplo, custoso e desproporcional – como inclusive foi reconhecido na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0824103-03.2025.8.14.0000 (Id. 161494154, fl. 6):

“Além do que, a exigência de **produção de prova técnica ampla**, abrangendo dados de centenas de acomodações, em diversas categorias, tarifas e modalidades de serviço, o que impõe à agravante um **ônus probatório desarrazoado, excessivo, desproporcional** à sua atuação e **incompatível com a sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova** (art. 373, §1º, do CPC).”

55. O CPC exige, porém, que a narrativa inicial seja minimamente comprovada, impedindo que o processo se converta em uma investigação hipotética e especulativa. Essa orientação é reiteradamente reconhecida pelo STJ, que enfatiza que a parte deve instruir a inicial com os documentos indispensáveis, admitindo-se a juntada posterior apenas em hipóteses restritas de documentos novos ou fatos supervenientes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. **"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior,** nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp: 1627511 MT 2019/0353762-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O REGIME DE BENS QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, É O DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DOCUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **Quanto à extemporaneidade da juntada aos autos do pacto antenupcial, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior,** nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.3.2021, DJe 7.4.2021). (...) (STJ, AgInt no AREsp:

¹⁵ Fishing expedition é um mecanismo de investigação especulativa e indiscriminada, “sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação” (<http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>). Uma das técnicas de investigação especulativa é a realização de requerimentos genéricos e vagos de informações, com delimitação incompleta do seu conteúdo (<https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>)

56. Desse modo, diante da ausência de documentos indispensáveis e da tentativa de transformar o processo em mecanismo de investigação hipotética, impõe-se o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, I, §1º, I e III, 434 e 485, I e IV, do CPC.

II.4. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A CONDUTA DO AIRBNB. COOPERAÇÃO PARA A COP 30 E ATUAÇÃO CONJUNTA COM AS AUTORIDADES DO PARÁ. PERDA DE OBJETO.

57. Neste tópico, será demonstrada não apenas a perda superveniente do objeto da ação em razão da realização da COP 30, mas também que nunca houve interesse processual – na forma de pretensão resistida e do trinômio necessidade-utilidade-adequação da tutela jurisdicional – que justificasse a propositura de uma ação civil pública contra o Airbnb. Para tanto, é preciso tratar da conduta específica do Airbnb em relação à COP 30 – ou seja, de um conjunto de fatos que não foram sequer citados na petição inicial.

A. A CONDUTA DO AIRBNB: COOPERAÇÃO PARA A COP 30 E ATUAÇÃO CONJUNTA COM AS AUTORIDADES DO PARÁ.

58. O Airbnb, desde muito antes do ajuizamento desta ação, já vinha atuando de forma ativa e responsável – no âmbito das suas possibilidades materiais, comerciais, técnicas e jurídicas – para contribuir com o adequado suporte à realização da COP 30 em Belém/PA – evento que, como se sabe, foi realizado com sucesso. O Airbnb contribuiu para a **ampliação da capacidade de alojamento** na cidade de Belém/PA e para a **descentralização das acomodações**, o que, além de aumentar a oferta e ter potencial de reduzir preços, também trouxe **benefícios econômicos para moradores locais**.

59. O espírito cooperativo do Airbnb foi demonstrado nas diversas interações realizadas com as Autoridades Públicas do Pará, durante as quais a Plataforma sempre buscou promover as medidas que estavam ao seu alcance, visando a estimular os Anfitriões a praticarem preços adequados durante a COP 30.

60. A seguir, elencam-se as diversas ações proativas que o Airbnb adotou em prol da COP 30 e da região de Belém/PA, voltadas não apenas ao suporte ao evento, mas também à promoção de boas práticas e ao desenvolvimento do turismo local, e cujos efeitos positivos se estenderão mesmo após o evento:

Airbnb e Governo do Pará firmam parceria para impulsionar turismo

Por Airbnb - 21 de novembro de 2023 | Comunidade, Destinos, Empresa

- Governo do Pará e Airbnb unem forças para fortalecer turismo e desenvolvimento econômico em **preparação para a COP-30** em Belém.
- Acordo prevê atuação em prol de **empoderamento econômico, turismo regenerativo e promoção turística** com a criação de uma rota de viagem sustentável para promover experiências autênticas.



Airbnb reforça apoio a Belém e apresenta legado econômico e social às vésperas da COP 30

- **Oferta de leitos em Belém cresceu** aproximadamente **712% no Airbnb**, desde 2023, a partir de parceria da plataforma com o Governo do estado.
- Só em 2024, a atividade do Airbnb movimentou R\$ 300 milhões na economia de Belém e **gerou 1.800 empregos** na capital.



Impacto econômico e compromisso com a COP

Os números econômicos também mostram que o movimento já faz diferença para a economia da capital. De acordo com um estudo inédito da Fundação Getulio Vargas, encomendado pelo Airbnb, a atividade da plataforma movimentou em Belém R\$ 300,3 milhões em 2024, gerando 1.800 postos de trabalho e R\$ 82,5 milhões em renda adicional para os moradores⁸. A atividade ainda contribuiu com R\$ 26,8 milhões em tributos diretos e R\$ 166,2 milhões para o PIB municipal⁹.

- Doação de 1 milhão de reais será destinada para **projetos de preservação ambiental na Amazônia**.
- Parceria vai contribuir para o **reflorestamento de uma área correspondente a 200 campos de futebol no Pará** e realizar a restauração de uma área de 70 mil metros quadrados no Acre.

PARCERIA COM O GOVERNO DO PARÁ EM 2023:

Em 2023, o Airbnb firmou **parceria com o Governo do Pará** para fortalecer o turismo e o desenvolvimento econômico em preparação para a COP-30 em Belém¹⁶. Essa parceria gerou impactos positivos na **ampliação da capacidade de alojamento em Belém/PA e região (Doc. 03)**;

CRESCIMENTO DA OFERTA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Houve um **crescimento de mais de 700% na quantidade de leitos** em acomodações anunciadas por Anfitriões na plataforma. O número de anúncios ativos no Airbnb para Belém/PA e região saltou de pouco mais de mil para mais de 8.800, enquanto a quantidade de leitos disponíveis alcançou mais de 27,8 mil e o número de quartos aproximadamente 19 mil, em agosto 2025, conforme dados apurados pelo Airbnb e veiculados pela imprensa¹⁷ (**Doc. 03**);

As iniciativas do Airbnb resultaram em um impacto econômico positivo para a localidade, para o Poder Público e para a população, pois movimentaram R\$ 300,3 milhões em Belém em 2024, gerando 1.800 postos de trabalho e R\$ 82,5 milhões em renda adicional aos moradores. A atividade ainda contribuiu com R\$ 26,8 milhões em tributos diretos e R\$ 166,2 milhões para o PIB municipal.¹⁸ Os impactos positivos das ações do Airbnb foram destacados pelo Governo local¹⁹ (**Doc. 03**);

DOAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA:

O Fundo Comunitário do Airbnb promoveu doação destinada para projetos de preservação ambiental na Amazônia²⁰ (**Doc. 03**);

¹⁶ <https://news.airbnb.com/br/airbnb-e-governo-do-para-firmam-parceria-para-impulsionar-turismo/>

¹⁷ <https://news.airbnb.com/br/airbnb-reforca-apoio-a-belem-e-apresenta-legado-economico-e-social-as-vesperas-da-cop-30/>;

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/08/26/cop-30-plataforma-com-27-mil-leitos-diz-que-nao-pode-interferir-no-preco-das-hospedagens-em-belem.ghtml>;

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>;

[https://www.info4.com.br/ver/exibir.asp?Yw=NTkwMA&YQ=NTkwMA&bA=OTEoMzk4&b3JpZ2Vt=Mw](https://www.info4.com.br/ver/exibir.asp?Yw=NTkwMA&YQ=NTkwMA&bA=OTEoMzk4&b3JpZ2Vt=Mw;);

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>.

¹⁸ <https://news.airbnb.com/br/airbnb-reforca-apoio-a-belem-e-apresenta-legado-economico-e-social-as-vesperas-da-cop-30/>.

¹⁹ [Evento da Airbnb apresenta panorama na hospedagem para a COP 30](#)

²⁰ [Fundo Comunitário do Airbnb anuncia doação para Instituto Alok](#)

“A parceria com o Airbnb para capacitar novos anfitriões na Região Metropolitana de Belém, aproveitando a realização da COP-30, é uma oportunidade ímpar para **fortalecer o empreendedorismo local**. Além de ampliar a oferta de acomodações na cidade durante o evento, novos e atuais anfitriões serão **qualificados para melhor receber os visitantes**, impulsionando nossa economia local em qualquer época do ano”, destaca Rubens Magno, Diretor-superintendente do do Sebrae no Pará.

AIRBNB DAY


Evento da Airbnb apresenta panorama na hospedagem para a COP 30

Atualmente, Belém conta com 26.420 leitos e 18.330 quartos disponíveis na plataforma de hospedagem, um salto em dois anos



Preço de diárias em imóveis cadastrados no Airbnb tem redução de 22%

Essa redução foi registrada nos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba entre fevereiro e agosto deste ano. Ontem foi realizado o **Airbnb Day**, em parceria com a Secretaria de Turismo do Pará



Olá, [REDACTED]!

Em linha com o objetivo das autoridades locais e do Airbnb para contribuir para uma experiência positiva e de sucesso para todos os participantes da COP30 em Belém/PA, convidamos você a revisar o valor da diária de sua acomodação para que ele esteja de acordo com as recomendações das autoridades competentes.

QUALIFICAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS ANFITRIÕES:

O Airbnb atuou para o desenvolvimento de uma **acolhida mais qualificada** aos participantes da conferência e, também, para incentivar a atuação responsável dos Anfitriões que anunciam acomodações na Plataforma, por exemplo, com a promoção da realização de cursos e eventos em Belém/PA, em parceria com o governo local e com associações da sociedade civil (como a Associação Comercial do Pará)²¹ (**Doc. 03**);

Em 26.08.2025, o Airbnb, com apoio institucional da Secretaria de Turismo do Pará, realizou o “**Airbnb Day**”, um evento que reuniu anfitriões, autoridades e especialistas para discutir o papel da hospitalidade responsável e da economia local na preparação para a conferência²². No encontro, foram apresentados dados inéditos sobre a atuação da plataforma na capital paraense, mostrando como as ações do Airbnb contribuíram para o aumento do número de acomodações disponíveis, qualificação da recepção dos participantes da COP 30 em novembro, além de **conscientizar os anfitriões sobre a adoção de preços razoáveis** durante o referido evento²³ (**Doc. 03**);

Em 28.08.2025, o Airbnb **enviou comunicado a todos os Anfitriões da cidade de Belém/PA e arredores** reforçando a importância da prática de preços razoáveis para o período da conferência, conforme cópia apresentada com a manifestação de 01.09.2025. No comunicado, o Airbnb: (i) convidou os anfitriões a revisar o valor da diária das suas acomodações para que ele estivesse de acordo com as recomendações das autoridades competentes; (ii) indicou aos anfitriões que considerassem definir um preço por noite atrativo para os hóspedes, evitando aumentos excessivos; (iii) informou que os participantes governamentais da COP-30 possuem limites rígidos de gastos com viagens; (iv) alertou para que os calendários dos anúncios estivessem atualizados; (v) sinalizou para que fossem permitidas estadias mais curtas; (vi) indicou a possibilidade de os anfitriões concederem descontos e aplicarem promoções para tornar seus anúncios

²¹ <https://news.airbnb.com/br/airbnb-anuncia-parceria-com-sebrae-para-em-preparacao-para-cop-30/>

²² [Preço de diárias em imóveis cadastrados no Airbnb tem redução de 22%](#)

²³ [Evento da Airbnb apresenta panorama na hospedagem para a COP 30](#)

Recomendação Conjunta por uma COP 30 acessível e a preço justo

Por Airbnb · 15 de setembro de 2025 · Comunidade, Política



COP 30: plataforma de hospedagem e governo orientam anfitriões contra preços abusivos

Medidas buscam garantir hospedagens justas e acessíveis em Belém durante a conferência climática de novembro de 2025

Comunicação aos hóspedes - COP30 em Belém/PA

Olá, viajante!

Se você está planejando sua estadia em Belém/PA durante a COP30, saiba que a cidade está se preparando para receber visitantes do mundo todo. Com a alta demanda, os preços podem variar bastante — por isso, sugerimos que você explore diferentes opções de acomodações na plataforma e escolha aquela que melhor se adequar às suas necessidades.

Na plataforma Airbnb, os anfitriões têm autonomia para definir o valor, a disponibilidade e as regras de seus anúncios. Você pode consultar todas as informações diretamente na página de cada acomodação e escolher com segurança a melhor opção para sua viagem.

Agradecemos por fazer parte da comunidade Airbnb e desejamos uma excelente experiência durante a COP30!

Airbnb

A plataforma também **orienta os hóspedes** para que estejam atentos aos preços durante esse período de alta demanda, e utilizem as ferramentas que podem auxiliar na realização de suas reservas. No Airbnb, é possível comparar diferentes anúncios e escolher aquele que melhor se adequar às suas necessidades.

mais atrativos e contribuïrem para o bom êxito do evento (**Doc. 04**);

ATUAÇÃO CONJUNTA COM AUTORIDADES LOCAIS:

O Airbnb e Autoridades do Estado do Pará, incluindo a Defensoria Pública do Estado do Pará, o Ministério Público do Estado do Pará, o Procon/PA, a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA e a Procuradoria do Estado do Pará (“Autoridades”), mantiveram diálogo e negociações para ampliar as medidas de informação e transparência, bem como trabalharam na **conscientização de Anfitriões** na plataforma para que os preços das acomodações na cidade de Belém e arredores, durante o período da COP 30, estivessem aderentes a práticas justas e acessíveis;

O Airbnb e as Autoridades elaboraram e veicularam comunicação conjunta intitulada “Recomendação Conjunta por uma COP 30 acessível e a preço justo”, divulgando informações aos Anfitriões. A Recomendação foi publicada no site do Airbnb²⁴, bem como foi **enviada por e-mail, diretamente aos anunciantes/anfitriões** de Belém (**Doc. 05**);

As orientações publicadas no site do Airbnb foram veiculadas pela mídia, ampliando o alcance da mensagem²⁵ (**Doc. 05**);

CONSCIENTIZAÇÃO DOS HÓSPEDES:

A Recomendação também continha mensagem direcionada aos usuários interessados na contratação de acomodações (hóspedes), alertando-os para que estivessem atentos quanto aos preços naquele período de alta demanda²⁶ (**Doc. 05**);

O Airbnb também publicou mensagem direcionada aos Hóspedes no site²⁷ (**Doc. 06**);

²⁴ [Recomendação Conjunta por uma COP 30 acessível e a preço justo](#)

²⁵ <https://www.oliberal.com/cop-30/cop-30-plataforma-de-hospedagem-e-governo-orientam-anfritioes-contraprecos-abusivos-1.1020930>

²⁶ <https://news.airbnb.com/br/>

²⁷ [Airbnb: aluguéis por temporada, cabanas, casas de praia, acomodações e experiências únicas](#)

R.H.

Diante das informações constantes neste procedimento noticiando o cumprimento das obrigações ajustadas na Recomendação Conjunta nº 01/2025 de fls.11-13 e restando comprovado a adoção de medidas satisfatórias para garantir transparência e informação nas relações de consumo tratadas no presente, **determino o arquivamento** do presente procedimento em relação ao grupo Airbnb Plataforma Digital LTDA (CNPJ nº 36.297.602/0001-08), sem prejuízo do monitoramento dos compromissos ajustados.

Determino ainda o envio de cópia desta manifestação ao gabinete da Defensoria Geral do Estado do Pará.

Belém/PA, 02 de outubro de 2025.

CASSIO BITAR VASCONCELOS
S:61626392234

CÁSSIO BITAR VASCONCELOS
Defensor Público do Estado do Pará

RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS PELAS AUTORIDADES:

As Autoridades reconheceram que houve, por parte do Airbnb, “a adoção de medidas satisfatórias para garantir transparência e informação” aos usuários, motivo pelo qual **determinaram o arquivamento do procedimento que havia sido instaurado para veicular recomendações à Plataforma (Doc. 07)**:

As Autoridades – ao passo que ajuizaram ação civil pública contra o Booking – destacaram os efeitos concretos resultantes das ações conjuntas acertadas com o Airbnb²⁸ (**Doc. 07**).

Acordo e medidas de transparência

No âmbito da atuação conjunta do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Pará (SEDC-PA), composto pelo Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da DPE-PA, o Procon, o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado, o “Airbnb” formalizou compromisso de reforçar o dever de informação e ampliar a transparência. Entre as medidas mais recentes adotadas pelo “Airbnb” está o envio, programado para a próxima semana, de uma “Comunicação Conjunta” validada pelas autoridades, aos anfitriões de Belém que têm anúncios para o período da COP 30. Essa comunicação também será ampliada para os hóspedes, alertando-os quanto à necessidade de atenção aos preços em um momento de alta demanda. Além do envio direto aos usuários, o texto será publicado na página oficial do “Airbnb” destinada à imprensa, garantindo ampla visibilidade da iniciativa.

Os números já mostram efeito: redução de 22% nos preços, sendo 9% apenas entre julho e agosto. A plataforma, que concentra mais de 26 mil leitos em Belém, também confirmou que cerca de 70% dos anúncios estão atualmente com valores de até 500 dólares por diária, dentro de parâmetros considerados mais razoáveis.

61. Isso tudo deixa claro que o Airbnb exerceu papel ativo, transparente e cooperativo no contexto da COP 30, atuando em conjunto com as Autoridades do Estado do Pará e adotando uma série de medidas concretas para ampliar a oferta de acomodações na região, fomentar boas práticas, promover informação adequada a Anfitriões e Hóspedes e contribuir para o êxito do evento. Mais do que isso, tal atuação foi expressamente reconhecida pelas Autoridades competentes, que consignaram a adoção, pela Plataforma, de “*medidas satisfatórias para garantir transparência e informação*” aos usuários, determinando o **arquivamento do procedimento** administrativo instaurado contra o Airbnb e **deixando de incluí-lo na ação civil pública ajuizada**, exatamente em razão da conduta colaborativa e diligente adotada e da inexistência de ilicitude na conduta do Airbnb (**Doc. 07**).

62. Diante desse cenário, causa perplexidade que o Autor tenha simplesmente ignorado tais fatos na petição inicial e, ainda assim, tenha afirmado – de forma absolutamente dissociada da realidade – que o Airbnb “não demonstra receptividade para endereçar o conflito extrajudicialmente” (Id. 153876235, fl. 3). Ocorre exatamente o oposto: em verdade, o Autor nunca tomou nenhuma medida para tratar do tema extrajudicialmente, nem sequer procurou o Airbnb ou as Autoridades competentes.

63. Tal silêncio só admite duas explicações possíveis: ou o Autor tinha pleno conhecimento dessas circunstâncias e deliberadamente as omitiu, ou desconhecia por completo todas as medidas implementadas pelo Airbnb em cooperação com as Autoridades. Em qualquer hipótese, resta bem

²⁸ <https://defensoria.pa.def.br/comunicacao/noticias/apos-acordo-com-airbnb-e-expedia-defensoria-do-para-e-parceiros-ajuizam-acao-civil-publica-contra-demais-plataformas-de-hospedagem-por-praticas-abusivas-para-a-cop-30-5694>

clara a falta de interesse processual do Autor e ausência de representatividade adequada do Instituto Arayara e a sua ilegitimidade ativa para o manejo desta ação civil pública (como arguido no Tópico II.2).

B. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO AIRBNB

64. O interesse processual é um pressuposto de viabilidade do processamento da demanda judicial. O art. 330 do CPC prevê as hipóteses em que a petição inicial será indeferida e, dentre elas, inclui a ausência de interesse processual. Já o art. 485, inciso VI, do CPC prevê a extinção da ação, sem resolução de mérito, em caso de falta de interesse processual.

65. Para a doutrina, o interesse processual *corresponde à relação de utilidade existente entre a lesão ao direito que é afirmada e o provimento judicial que é postulado*²⁹, sendo uma das condições para o julgamento de mérito dos pedidos. Afere-se o interesse processual por meio da necessidade e de utilidade da tutela jurisdicional, sendo que a ausência de qualquer uma delas acarreta a extinção do processo. No caso, nenhum dos aspectos do binômio necessidade-utilidade se faz presente.

66. **AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.** O objeto desta demanda já foi amplamente discutido e analisado no âmbito extrajudicial, por meio da atuação de diferentes órgãos e entidades legitimados para proteção e defesa de consumidores, incluindo a Defensoria Pública do Estado do Pará, o Ministério Público do Estado do Pará, o Procon/PA, a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA e a Procuradoria do Estado do Pará. Ao final, não houve a propositura de ação civil pública contra o Airbnb e o procedimento instaurado foi arquivado sem a adoção de nenhuma medida judicial contra a Plataforma, como visto acima (**Doc. 07**).

67. Isso evidencia que, após investigação pelos órgãos competentes, não se identificou prática ilícita atribuível à Plataforma. Pelo contrário: foi expressamente consignado que as medidas extrajudiciais adotadas pelo Airbnb foram “*satisfatórias para garantir transparência e informação nas relações de consumo*” (**Doc. 07**). Com efeito, os próprios legitimados naturais à tutela coletiva concluíram que não havia necessidade de ajuizar ação contra o Airbnb.

68. Nesse contexto, a presente demanda acaba por se colocar em **contraste** com a própria avaliação institucional realizada por esses entes, que, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, analisaram o cenário, acompanharam as medidas adotadas e concluíram, fundamentadamente, que elas foram suficientes. Isso, por si só, demonstra a inexistência de necessidade de propositura desta ação judicial.

69. **AUSÊNCIA DE UTILIDADE.** A utilidade, como elemento essencial do interesse processual, exige que a tutela jurisdicional pretendida seja apta a produzir efeitos práticos concretos e juridicamente implementáveis. Ou seja, é indispensável que o pedido seja formulado de modo a permitir sua execução no mundo real, com critérios objetivos, parâmetros verificáveis e comandos suficientemente determinados.

70. No caso dos autos, conforme já reconhecido na decisão de Id. 159229099, os pedidos deduzidos são genéricos e desprovidos de critérios concretos para implementação na prática. Essa

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*: arts. 294 ao 333. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 467 (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 4. Coord: Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero).

vagueza torna inexecuível eventual provimento jurisdicional – que se limita ao que foi deduzido na petição inicial (art. 492 do CPC).

71. Ademais, a ausência de utilidade também decorre da impossibilidade da Plataforma Airbnb exercer controle de preço ou estabelecer limitações de preços a serem observadas pelos usuários. O provimento buscado, portanto, nem sequer poderia ser alcançado.

72. A ausência de utilidade também se verifica pelo fato de que as medidas extrajudiciais adotadas pelo Airbnb foram **formalmente reconhecidas como satisfatórias pelas Autoridades competentes**, bem como pela própria superveniência da realidade fática: a COP 30 **já foi integralmente realizada**, não foi cancelada, nem transferida de cidade, conforme será desenvolvido em tópico próprio. Assim, as premissas fáticas que fundamentavam a pretensão autoral simplesmente deixaram de existir.

73. Nesse contexto, a tutela buscada carece de qualquer utilidade concreta, porquanto não é capaz de produzir efeitos reais, atuais ou mensuráveis, limitando-se a consubstanciar um comando meramente abstrato, desconectado da realidade fática já consumada. Esse cenário afasta o interesse processual, por ausência de necessidade e de utilidade, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

C. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

74. Eventual dúvida sobre a existência de interesse processual no momento do ajuizamento da ação dissipa-se com a evidente perda de objeto do processo. A hipótese de extinção do processo por perda superveniente do objeto é deduzível das regras que se extraem da interpretação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, bem como tem suas consequências jurídicas expressamente previstas no §10º do art. 85 do CPC, que dispõe que “*nos casos de **perda do objeto**, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*” (grifou-se).

75. A doutrina³⁰ e a jurisprudência³¹ reconhecem, de forma pacífica, que o interesse processual é um **requisito para o julgamento do pedido**, tanto é assim que se consagrou a categoria de

³⁰ “Interesse e legitimidade não são mais considerados condições da ação no direito brasileiro. Como já observamos, são requisitos para a concessão da tutela jurisdicional ao direito. (...) O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido (...)”. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. Volume I (arts. 1º ao 69). In: Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Diretor Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 392.

³¹ APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE O ENTE MUNICIPAL REALIZASSE A NOMEAÇÃO DA APELADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIDO. NOMEAÇÃO E POSSE REALIZADOS, DE FORMA VOLUNTÁRIA, NO DECORRER DA AÇÃO, EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por alegada perda superveniente do interesse processual. No caso dos autos, a Apelada impetrou Mandado de Segurança em 04.11.2016, requerendo a sua nomeação do cargo de Auxiliar Administrativo diante da alegada existência de cargos efetivos vagos e da contratação de servidores temporários. 2. O conjunto probatório demonstra que o Ente Municipal realizou a nomeação espontânea da Apelada em 19.07.2017, a qual tomou posse no dia 11.08.2017, ou seja, em momento anterior a prolação de sentença (30.04.2018). 3. O indeferimento da petição inicial ante a perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe. Sem custas e sem honorários. Precedentes. 4. Apelação conhecida e provida, para extinguir a Ação Mandamental sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso IV do CPC/15. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 27 (vinte e sete) de julho à 03 (três) de agosto de 2020. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora. TJPA; Apelação Cível 0016270-56.2016.8.14.0040; Relator(a): Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Data da Decisão: 27/07/2020; Data de Publicação: 19/08/2020.

“*perda superveniente de objeto do processo*”. Para o julgamento do pedido e concessão de tutela jurisdicional por meio de uma sentença de mérito, faz-se necessária a manutenção do interesse processual no momento do julgamento.

76. Ocorre que, no caso em tela, o contexto fático que motivou a ação não se faz mais presente e os pedidos não apenas se tornaram impossíveis como também não são úteis nem necessários.

77. Todos os pedidos formulados na inicial foram estruturados sob a premissa de uma suposta situação de risco iminente e excepcional relacionada à realização da COP 30 e destinados ao estabelecimento de controle de preços para o evento.

78. Porém, **a COP 30 já foi realizada**. Não houve cancelamento, adiamento ou alteração de sede. Tampouco há notícia de boicote, esvaziamento do evento ou exclusão de delegações e participantes em razão dos valores praticados em hospedagens e locações. Ao revés, o evento ocorreu normalmente, conforme amplamente noticiado (fato público e notório), sem que se tenha constatado o cenário um tanto catastrófico suposto na Inicial e que fundamentava os pedidos formulados pelo Autor.

79. Desde a propositura, **o cenário fático-jurídico alterou-se**, deixando ainda mais evidente que não subsiste utilidade nem necessidade da tutela jurisdicional. Nos termos do art. 493 do CPC, incumbe ao juiz considerar fatos supervenientes capazes de influir no julgamento da lide. No caso, a superveniência do encerramento do evento que deu origem à ação torna inútil e desnecessária qualquer prestação jurisdicional relacionada ao evento. Nada justifica o prosseguimento do feito e o julgamento de mérito deste processo, sobretudo porque a própria pretensão de “limitação de preços” jamais poderia ser imputada ao Airbnb, por escapar inteiramente de sua esfera material de atuação. Se já era impossível impor à plataforma o controle de preços antes ou no curso do evento, com muito mais razão revela-se insustentável exigir que o Airbnb influencie (ou retroativamente modifique) preços praticados no passado. Trata-se de pedido que se tornou não apenas inútil, mas logicamente inviável, conduzindo à extinção do processo por falta de interesse processual. .

80. Ainda que subsistisse alguma discussão meramente patrimonial, o que se admite apenas por argumentar, é certo que, caso tenha sido suportado algum ônus individual concreto, eventual pretensão reparatória pode ser exercida **em ações individuais próprias** (ou em ações coletivas específicas movidas contra cada um dos réus), com a devida demonstração da existência de dano concreto, da suposta abusividade da cobrança e do correspondente nexo de causalidade. Trata-se, inclusive, de medida mais eficaz e célere, considerando a inadequação da ação coletiva para tratar conjuntamente de uma diversidade de situações jurídicas heterogêneas envolvendo diferentes réus,

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. As custas e os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, e na espécie os elementos existentes nos autos indicam que não merece reparos a sentença que condenou os requeridos a suportar o ônus da sucumbência. Apelações conhecidas, mas improvidas, à unanimidade.” Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2.^a Turma de Direito Público: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer da apelação, mas negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora. Sessão de Julgamento de Plenário Virtual realizada no período de 11 a 20.04.2022. Belém/PA, 20 de abril de 2022. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora. TJPA; Apelação Cível 0009109-76.2016.8.14.0013; Relator(a): Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Órgão Julgador: 2^a Turma de Direito Público; Data da Decisão: 11/04/2022; Data de Publicação: 20/04/2022.

com diferentes modelos de negócio, diferentes datas, valores, tipos de acomodação e circunstâncias de contratação, como também será abordado no Tópico II.5.

81. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.5. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DE INTERESSES E DIREITOS.

82. A ação civil pública proposta pelo Instituto Arayara é manifestamente inadequada, pois busca tutelar **interesses individuais heterogêneos**, destituídos de origem comum, o que a torna incompatível com o regime jurídico das tutelas coletivas consumeristas.

83. Nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, apenas os chamados direitos individuais homogêneos – isto é, aqueles que decorrem de uma mesma origem – são passíveis de tutela coletiva. Não basta, portanto, a mera identidade do setor econômico envolvido: é imprescindível que exista um núcleo fático unificador, capaz de permitir uma solução uniforme para todos os supostos lesados. O que se observa no caso dos autos é precisamente o oposto.

84. O modelo de funcionamento do Airbnb difere substancialmente do setor hoteleiro tradicional (e difere até mesmo da operação da outra plataforma digital incluída no polo passivo). Na hotelaria tradicional, a mesma pessoa jurídica é proprietária das unidades, gerencia os serviços e define os valores praticados, respondendo diretamente pelas decisões comerciais adotadas. Já no ambiente da Plataforma, essa centralização inexistente: o Airbnb **não é proprietário das acomodações e não define os preços dos anúncios**, limitando-se a disponibilizar infraestrutura tecnológica para que terceiros anunciem seus espaços.

85. No âmbito da Plataforma, as supostas condutas narradas pelo Autor decorrem de **decisões autônomas e individualizadas tomadas por centenas ou milhares de pessoas distintas**, cada qual com liberdade para decidir se irá disponibilizar a acomodação (e em que datas) e definir os valores que pretendem cobrar, considerando circunstâncias próprias e variáveis, como localização, tamanho do espaço, comodidades, etc. – e até mesmo a procura e a demanda, lei natural do mercado.

86. Como bem reconhecido por esse Juízo na decisão de Id. 159229099 “*o mercado de hospedagem é notoriamente heterogêneo e compreendido de hotéis de diversas bandeiras e classificações, pousadas, e uma miríade de acomodações oferecidas individualmente por meio de plataformas como Airbnb e Booking.com*”.

87. Não há, portanto, um fato gerador único ou uma conduta padronizada e imputável a um único agente que sirva como substrato comum das pretensões. Para averiguação da suposta abusividade, exigir-se-ia análise individualizada, tanto do contexto do anúncio quanto da contratação efetivamente realizada.

88. Trata-se, assim, de um típico cenário de heterogeneidade fática e jurídica, no qual as alegações não são passíveis de tratamento, instrução e solução uniforme, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório. Isso quer dizer que não se pode falar em lesão ou ameaça

de lesão de direitos coletivos ou individuais homogêneos decorrentes de uma origem comum. Por consequência, a ação coletiva não é a via adequada para o processamento dos pleitos.

89. A inadequação da via eleita é reputada como elemento que caracteriza a ausência de interesse processual, ou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ambos os casos conduzindo à extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

90. Diante disso, resta caracterizada a inadequação da via eleita, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC.

II.6. SEPARAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO (ART. 113, § 1º, CPC)

91. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares acima arguidas, é imperativo que a ação seja, no mínimo, cindida.

92. A heterogeneidade das situações fáticas e jurídicas discutidas conduz, ainda, ao reconhecimento de irregularidade na forma como o polo passivo foi estruturado. Foi criado um litisconsórcio passivo facultativo amplamente heterogêneo e processualmente disfuncional, reunindo em um único processo sujeitos com atuações, naturezas jurídicas e modelos de negócio completamente distintos.

93. Isso compromete a delimitação da causa de pedir contra cada réu, o contraditório, a adequada instrução do feito e a própria utilidade do provimento jurisdicional. É evidente que não se poderá conferir tratamento uniforme ou unitário aos réus, tampouco será possível atribuir as mesmas consequências jurídicas aos Réus. Prova da confusão que a manutenção do polo passivo, tal como atualmente configurado, é apta a provocar é o fato de que, enquanto as Autoridades reconheceram a suficiência de todas as medidas adotadas pelo Airbnb (capítulo II.4 acima), decidiram ajuizar ação civil pública contra o Booking e Agoda. Que o próprio Autor ignore essa divergência institucional e pretenda nivelar realidades que não se nivelam mostra a inviabilidade de prosseguir com a configuração atual da demanda.

94. Manter os réus no mesmo processo apenas comprometerá a rápida solução do litígio e, na remota hipótese de procedência dos pedidos, também causará tumulto em eventual fase de cumprimento de sentença.

95. O §1º do art. 113 do CPC dispõe que o Juiz pode limitar o litisconsórcio “*quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença*”.

96. Nesse cenário, caso a ação não seja extinta – o que se admite apenas a título argumentativo – mostra-se plenamente cabível a aplicação do art. 113, §1º, do CPC, para que seja determinada a separação do litisconsórcio passivo, com o desmembramento do feito, a fim de que cada demandada responda em processos distintos, garantindo-se maior racionalidade processual, efetividade do contraditório, adequada produção probatória e viabilidade prática do provimento jurisdicional.

II.7. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

97. O astronômico valor dado à causa (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) afigura-se exorbitante, desproporcional e desarrazoado, sendo necessária sua mitigação, inclusive na linha do entendimento do STJ³².

98. O valor não só é *exorbitante*, a quantia é completamente *aleatória*. Para além do pedido de dano moral coletivo – que, conforme será abordado em tópico próprio (Tópico IV.8), é manifestamente improcedente – o Autor não apresentou nenhum critério objetivo que dê lastro e liquidez ao referido montante.

99. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor da causa nas demandas coletivas deve ser fixado com **razoabilidade**, podendo ser reduzido a montante simbólico e provisório, para evitar distorções no processo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. FIXAÇÃO. SISTEMAS LEGAL E VOLUNTÁRIO. **RAZOABILIDADE NA ESTIMATIVA. NECESSIDADE. VALORIZAÇÃO E MORALIDADE DO SISTEMA JURISDICIONAL COLETIVO. FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO E ESTIMATIVO.** 1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade** da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

4. **Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual.**

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

6. No caso concreto, o autor não tratou de apontar, por qualquer meio válido, quer o número, ainda que estimado, de prejudicados com as alegadas práticas ilegais dos bancos réus, quer o valor objetivo desse alegado prejuízo, individualmente considerado ou de forma global, dificultando, sobremaneira, a atribuição de valor certo à causa.

³² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. VALOR DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE AUTORIZA SUA REVISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o valor da causa, **inclusive nas ações coletivas**, deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, não se admitindo, em regra, aferir a adequação do valor que lhe foi atribuído pelas instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. (...) 3. **A fixação do valor da causa, na hipótese, ainda que de forma estimativa, em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), distancia-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser admitida a sua redução.** 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp N° 744.900/DF, 3ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/09/2016).

7. Diante da absoluta impossibilidade de demonstração da repercussão econômica da prática de descontos atribuída às recorrentes, o valor dado à causa, por hora, deve ser simbólico e provisório, podendo ser alterado posteriormente.

8. Assim, frente a diversidade da natureza dos diferentes pedidos, nem todos de conteúdo econômico imediato, e o caráter indeterminável dos beneficiários, **impossibilitando a exatidão do valor econômico da pretensão, que não autoriza, por consequência, sua fixação em quantia exorbitante, e tendo ainda como vetor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa deve ser fixado, em caráter provisório e meramente estimativo, em R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais). 9. Recurso especial parcialmente provido”. (STJ, REsp 1.712.504-PR, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2018, grifou-se)

100. Faz-se necessária, portanto, a correção do valor da causa, uma vez que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelos Autores, nos moldes do art. 292, § 3º, CPC, devendo o valor ser fixado em um montante razoável e que não implique enriquecimento sem causa, nem dificuldade de acesso ao Judiciário.

III. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

III.1. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO AO AIRBNB. RELAÇÃO DE LOCAÇÃO.

101. O CDC jamais poderia ser utilizado como fundamento jurídico na discussão colocada pelo Autor em relação aos preços das locações de acomodações veiculadas no âmbito da Plataforma Airbnb, pois as relações subjacentes aos fatos narrados não se enquadram, por sua própria natureza, no conceito legal de relação de consumo, mas sim em típicas relações locatícias regidas pela Lei n.º 8.245/91.

102. Uma vez concluída a reserva de uma acomodação de um Anfitrião por um Hóspede, estabelece-se, diretamente entre os usuários, uma relação contratual. O Airbnb não é parte do contrato celebrado pelos usuários, conforme previsto nos Termos de Serviço da Plataforma³³, que rege o uso da Plataforma.

103. Esse contrato celebrado entre os usuários (Hóspede e Anfitrião) é uma locação, geralmente para temporada³⁴. E, tratando-se de locação, não há sequer uma relação de consumo capaz de atrair a incidência das regras previstas no CDC, como já foi pacificado pelo STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. **CONTRATO DE LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** MODERNIZAÇÃO DOS ELEVADORES COMO DESPESA EXTRAORDINÁRIA. PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o Código de Defesa **do Consumidor não se aplica aos contratos de locação, que possuem regulamentação específica na Lei nº 8.245/1991**, não configurando relação de consumo. (...) (STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.760/SE, 3ª Turma Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, j. 24/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. 1. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO**

³³ Disponíveis em <https://www.airbnb.com.br/help/article/2908>.

³⁴ Segundo o art. 48 da Lei de Locações: “Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel”.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990" (AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015). (...) (STJ, AgInt no AREsp n. 1.147.805/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 05/12/2017)

104. Aliás, o Ministério do Turismo já se manifestou indicando que os imóveis anunciados pela plataforma Airbnb são regidos pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) (**Doc. 08**):

18. Cumpre esclarecer que os imóveis anunciados pela plataforma Airbnb não está sob a égide da Lei nº 11.771/2008 (Lei do Turismo), mas sim regidos pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), não se sujeitando, portanto, ao cadastro obrigatório junto a este Ministério.

105. As ferramentas e recursos da Plataforma mencionados pelo Autor – como processamento de pagamentos, ou o fato de o Airbnb ser remunerado pelo serviço de plataforma digital que oferece –, **não altera essa realidade jurídica**. A natureza da relação não se define pelo meio pelo qual a contratação é operacionalizada, mas sim pelo seu conteúdo e pelo objeto principal do vínculo estabelecido. E o objeto do contrato celebrado entre Hóspede e Anfitrião é a fruição temporária de um imóvel.

106. Esse entendimento, inclusive, foi compartilhado por autoridades públicas em procedimento instaurado no contexto da COP 30, no qual o MPPA manifestou-se pelo arquivamento do feito também em razão da inaplicabilidade do CDC às relações locatícias contratadas por meio de plataformas digitais (**Doc. 09**):

ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO NÃO SE SUBMETE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A primeira questão a se analisar envolve a natureza jurídica da relação de locação de imóvel urbano residencial.

No passado recente, ainda chegou a se discutir a incidência de normas de proteção ao consumidor nos contratos de locação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a *quaestio*, no sentido da **não aplicação do Código do Consumidor às relações locatícias**. Neste sentido:

(...)

Logo, nas ofertas de locação realizadas pelo próprio locador, **sequer cabe falar em relação de consumo ou aplicação do Código do Defesa do Consumidor**.

107. Toda a estrutura argumentativa do Autor parte, portanto, de uma premissa juridicamente equivocada: a tentativa de submeter relações locatícias típicas ao regime consumerista. Tal abordagem desconsidera a natureza do contrato celebrado entre as partes, afronta a legislação especial aplicável (Lei nº 8.245/91) e ignora entendimento consolidado do STJ.

108. Diante disso, deve ficar claro que não existe relação de consumo e que o CDC não se aplica ao caso em tela. Por consequência, não podem ser aplicadas as regras previstas no CDC sobre práticas abusivas, cláusulas contratuais, responsabilidade solidária ou pedidos de repetição de indébito.

III. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. LIBERDADE ECONÔMICA.

109. Os pedidos formulados na inicial pretendem impor controle de preços e impor ao Airbnb obrigações para as quais não existe base legal e que, além disso, colidem frontalmente com a disciplina constitucional da ordem econômica e da livre iniciativa.

110. O Autor pretende, em essência, que o Judiciário: (i) estabeleça um teto de preços para hospedagens e locações, (ii) imponha às plataformas digitais o dever de controle e limitação prévia de valores definidos por terceiros e (iii) intervenha diretamente na formação dos preços de mercado, por meio de um verdadeiro tabelamento judicial.

111. Ocorre que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que autorize tal pretensão, sobretudo em relação a plataformas digitais. Pelo contrário, a Constituição Federal consagra as garantias fundamentais à liberdade (art. 5.º, caput), à propriedade (art. 5.º, caput e XXII) à legalidade (art. 5.º, II), assegurando que (i) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e que (ii) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5.º, XIII). Ademais, em seu art. 170, caput e incisos IV e par. ún., consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

112. Desse panorama constitucional, decorrem algumas consequências.

113. A primeira delas é que a premissa do sistema jurídico e econômico nacional é de que **a fixação de preço é elemento essencial da livre iniciativa** que, em regra, não comporta interferência, nem pelo destinatário final, nem sequer pelo Estado³⁵.

³⁵ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER PRATICADO PELO EMPRESÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇO. ELEMENTO ESSENCIAL DA LIVRE INICIATIVA QUE, EM REGRA, NÃO COMPORTA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. INSUBSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...]. 2. **O preço praticado pelo empresário no desenvolvimento de sua atividade econômica consubstancia, indiscutivelmente, elemento essencial da livre iniciativa (concebida como um dos pilares da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano), sendo, pois, (o preço) regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, em um sistema de dirigismo econômico não adotado, em absoluto, pela Constituição Federal.** 2.1 Ao empreendedor, por meio do desenvolvimento de seu trabalho com vistas à obtenção do lucro - finalidade, registra-se, absolutamente legítima -, há de se garantir a liberdade de concorrência, cabendo-lhe, tão só, determinar o objeto de sua atividade produtiva (bens e serviços), o modo pelo qual a desenvolve e, **principalmente, o preço que reputa adequado praticar. Não é despidendo anotar, a esse propósito, que a estipulação do preço do produto ou do serviço colocado no mercado leva em conta uma série de fatores (custos de produção, impostos, análises mercadológicas, entre outros), que devem ser considerados unicamente pelo empreendedor, que assume naturalmente todos os riscos de sua atividade empresarial. Assim, a definição do preço e, sobretudo, seu controle, afiguram-se completamente alheios ao destinatário final e, muito menos, ao Estado, em descabida atividade interventiva.** 3. [...]. 4.1 **Além de não haver nenhuma obrigatoriedade na utilização do serviço de estacionamento ofertado pelo shopping aos seus consumidores, o que, por si, já tem o condão de afastar a propalada venda casada prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, atribui à iniciativa privada função que, a toda evidência, não lhe incumbe. (...) 6. Não se concebe que a "defesa do consumidor", erigida a princípio destinado a propiciar o regular funcionamento da ordem econômica, possa, ao mesmo tempo, ser utilizada como fundamento para justamente fulminar a livre iniciativa - a qual possui como núcleo central, a livre estipulação de preço pelo empreendedor -**, basilar da ordem econômica. 7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a subjacente ação

114. A intervenção estatal na formação de preços – e, com ainda mais razão, uma intervenção judicial direta nesse domínio – constitui medida **excepcionalíssima** e restrita a hipóteses expressamente previstas em lei.

115. A Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), por exemplo, estabelece, como princípio, “a intervenção **subsidiária e excepcional** do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, inciso III). O art. 3º, inciso III, reforça o direito à livre definição de preços, como consequência de alterações da oferta e da demanda:

Art. 3º **São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

III - **definir livremente**, em mercados não regulados, o **preço** de produtos e de serviços como consequência de **alterações da oferta e da demanda**;

116. A definição de preços como consequência de alterações da oferta e da demanda é exatamente o que ocorreu no caso. A realização da COP 30 gerou um aumento absolutamente excepcional da demanda por acomodações em Belém/PA e região, em cenário inédito para a cidade. Os preços, nesse contexto, pautaram-se pela dinâmica natural de oferta e demanda – mecanismo essencial e legítimo de formação de preços no mercado. Não decorreram de prática artificial ou coordenada destinada a lesar consumidores e obter vantagem indevida.

117. E, de todo o modo, não há prova de preços abusivos de forma generalizada, muito menos de que tal aumento decorreu de ação ou omissão do Airbnb pela qual a plataforma possa ser responsabilizada.

118. Em segundo lugar, não há base legal que autorize a imposição de limitações de preços, muito menos que obrigasse o Airbnb a monitorar ou controlar preços das acomodações. Pensar de modo diverso, portanto, implicaria violação da legalidade.

119. Para tentar se desvincular da ausência de suporte legal para a sua pretensão, o Autor fundamenta suas alegações em uma leitura abstrata e genérica dos princípios da função social do contrato e da propriedade, desconsiderando que, no âmbito do Airbnb, está-se diante, em sua imensa maioria, de pessoas físicas, moradores da própria cidade de Belém, que disponibilizam suas propriedades ou parte delas como forma legítima de complementação de renda. Ou seja, buscando o aproveitamento econômico legítimo da propriedade e fazendo com que ela cumprisse sua função social.

120. Como visto no Tópico II.4, o incentivo do Governo Estadual ao uso do Airbnb pela população resultou na criação de aproximadamente 1.800 postos de trabalho e na geração de cerca de R\$ 82,5 milhões em renda adicional aos moradores locais, contribuindo para ampliar a capacidade de acolhimento do evento e, ao mesmo tempo, descentralizar a atividade de hospedagem antes concentrada no setor hoteleiro tradicional.

121. Ou seja: longe de violar a função social, a utilização do Airbnb concretiza a função social da propriedade, ao viabilizar que imóveis antes subutilizados sejam inseridos de forma produtiva na dinâmica turística da cidade. Ao permitir que moradores locais anunciem espaços ociosos em suas

residências, a Plataforma contribui para a circulação de riqueza, a inclusão econômica e fortalecimento do desenvolvimento local, em harmonia com os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica constitucional – o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Governo Estadual.

122. A Plataforma atua como ferramenta que permite que a população local transforme espaços ociosos em alternativas de estadia, reduzindo a alta demanda sobre a rede hoteleira tradicional e introduzindo uma maior diversidade de ofertas. Com a entrada de novas opções, o visitante não fica restrito à disponibilidade de hotéis e conta com maior poder de escolha, podendo comparar não apenas valores, mas também estilos de acomodação, localização e comodidades ofertadas – como cozinha completa, piscina, bicicleta, área verde, estacionamento, etc.

123. Plataformas como o Airbnb contribuem para o aumento da oferta de acomodações, o que, por si só, tem impacto nos preços, haja vista a relação econômica existente entre maior oferta e menor preço. Essas plataformas ampliam as opções de acomodação dos visitantes, disponibilizando diferentes faixas de preços, diferentes tipos e estilos de acomodação, em localizações mais ou menos privilegiadas ou espalhadas pela cidade, entre outros aspectos.

124. Além disso, a descentralização promovida pelos Anfitriões gera efeitos positivos a outros setores da economia. A distribuição das acomodações por diferentes bairros da cidade cria um fluxo de consumo pulverizado, que beneficia diretamente restaurantes de bairro, mercados locais, serviços de transporte, bares, farmácias, padarias e pequenos prestadores de serviços em geral. Essa dinâmica evita a concentração do turismo apenas nas áreas centrais ou próximas à rede hoteleira tradicional e faz com que comunidades inteiras participem dos ganhos econômicos relacionados ao evento.

125. Ou seja, a atuação do Airbnb , acarreta: (i.) a ampliação da oferta de acomodações além da capacidade tradicional da rede hoteleira; (ii.) a inclusão de acomodações diferenciadas no mercado; e (iii.) a geração de renda direta à população local.

126. Dessa forma, os pedidos formulados pelo Autor carecem de suporte normativo mínimo, afrontam diretamente determinações da ordem econômica constitucional e buscam impor ao Airbnb obrigações inexistentes no ordenamento jurídico. E essa incompatibilidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que a atuação dos Anfitriões – longe de violar a função social da propriedade – concretiza os seus contornos constitucionais: permite o aproveitamento produtivo de imóveis antes subutilizados, gera renda, descentraliza o turismo, impulsiona a economia local e amplia a oferta de acomodações. Qualquer intervenção nos preços que as pessoas definiram para remunerar a cessão onerosa da sua propriedade privada caracterizaria violação do próprio direito de propriedade, que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228, CC).

127. Ou seja: além de faltar base legal ao pedido, o provimento jurisdicional expressamente incompatível com o regime constitucional da liberdade econômica e da livre formação de preços. Por isso, os pedidos devem ser integralmente rejeitados.

128. Por fim, e a título subsidiário, na remota hipótese de se entender de se entender pela existência de fundamento jurídico para a intervenção nos preços, qualquer medida nesse sentido demandaria, previamente, no mínimo, a realização de um estudo de impacto econômico que tal intervenção teria e se tal impacto seria razoável, a teor da disciplina estabelecida no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica. Isso porque a definição generalizada do que seria preço abusivo certamente teria diversas consequências para a comunidade em Belém e região, mercado imobiliário local,

turismo, comércio, atividade econômica dos distintos réus desta demanda etc. Porém, não se mostra viável a realização de tal análise de impacto econômico em um assunto tão heterogêneo e com tantas nuances e, mesmo que fosse possível, não se mostra cabível que tal estudo seja realizado no âmbito de uma ação judicial sem o envolvimento de todos os agentes e órgão interessados e Poder Judiciário. Isso reforça a improcedência do pedido.

III.3. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE TETO DE VALOR OU SUSPENSÃO DE ANÚNCIOS.

129. Como reconhecido na decisão de ID. 159229099, a identificação de anúncios com preços que poderiam ser considerados “abusivos” é inviável, ao menos em relação ao Airbnb, haja vista, dentre outros motivos: (i) a diversidade de tipos de acomodações anunciadas na Plataforma, o que inviabiliza a classificação e/ou comparação; (ii) a inexistência de um volume suficiente de acomodações anunciadas na Plataforma há mais de 12 meses; e (iii) a inexistência de histórico de alta temporada de mesmo nível na cidade. É o que se passa a abordar.

130. **1º) Diversidade de acomodações – impossibilidade de classificação.** O modelo de funcionamento do Airbnb difere substancialmente do setor hoteleiro tradicional, na medida em que a oferta das acomodações não é padronizada (por exemplo, não há classificação pelo Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem em 3, 4 ou 5 estrelas), mas sim amplamente diversificada.

131. Como já referido, os espaços anunciados na Plataforma podem ser desde casas inteiras (com muitos quartos, cômodos e comodidades – estacionamento, piscina, área de lazer, etc.) até um quarto extra em um apartamento compartilhado. Não há possibilidade de se desenvolver uma classificação única ou minimamente padronizada que permita comparar acomodações de naturezas tão distintas, tampouco seria possível impor um valor considerado adequado a todos os tipos de anúncios.

132. Para exemplificar, veja se a comparação entre as duas acomodações abaixo:

A)



B)



133. A acomodação “A” corresponde a um **quarto** em uma casa, com capacidade para acolher apenas **um** hóspede. A acomodação B corresponde a um **apartamento inteiro**, com capacidade para acolher **dois** hóspedes. Na acomodação “A”, o hóspede compartilhará a casa com os moradores ou outros hóspedes, na acomodação “B”, o(s) hóspede(s) poderá(ão) dispor de todo o imóvel. Ainda que a ambas as acomodações tenha sido atribuída a nota máxima em avaliações de hóspedes passados (nota 5), isso não significa que devam ter o mesmo valor . Os preços atribuídos pelos Anfitriões não são diretamente comparáveis: as acomodações diferem em privacidade, estrutura, amenities disponíveis (por exemplo, televisão, utensílios domésticos, fogão, máquina de lavar roupas, sofá-cama, fitness center, piscina, etc), capacidade e até fatores externos relevantes, como localização - por exemplo, a acomodação “B” situa-se em bairro nobre de Belém, o que naturalmente impacta o preço.

134. Por isso, não é possível afirmar que o preço da acomodação “B” é abusivo por ser mais elevado do que o preço da acomodação “A”, assim como não seria possível afirmar que o preço de “A” é abusivo caso seja mais alto do que o de “B”.

135. Também importa mencionar que, mesmo quando o usuário realiza a pesquisa selecionando apenas 1 hóspede, a Plataforma exibe, além de acomodações individuais, anúncios de acomodações com capacidade para um número maior de pessoas. Naturalmente, esses anúncios apresentam valores mais elevados, o que não representa abuso, mas apenas reflete sua maior estrutura de acolhimento e a possibilidade de serem ocupados por grupos maiores. Veja-se um exemplo de acomodação que estava disponível em Belém n o período da COP 30, comportando 16 pessoas. Nesse exemplo, o preço por noite por pessoa não passava de R\$ 100,00:

Espaço inteiro: casa em Belém, Brasil
 Mais de 16 hóspedes - 3 quartos - 10 camas - 1 banheiro
 * Ainda não tem avaliações

Anfitriã(o): [nome oculto]
 hospeda há 2 meses

Estacione de graça
 Este é um dos poucos lugares na região com estacionamento gratuito.

Cancelamento gratuito antes de 11 de nov
 Receba um reembolso integral se mudar de ideia.

R\$17.170 ~~R\$15.670~~ por 10 noites

CHECK-IN: 12/11/2025 | CHECKOUT: 22/11/2025

HÓSPEDES: 1 hóspede

Reservar

Você ainda não será cobrado

[Denunciar este anúncio](#)

136. Ademais, **não é exato apenas comparar os preços dos anúncios, pois a ocupação das acomodações também varia.** Há acomodações que podem ser ocupadas por um único hóspede e acomodações que comportam grupos grandes, o que implicará naturalmente grande variação do preço (pois o preço é exibido para a acomodação como um todo e não por pessoa).

137. Em síntese, a comparação de preços não é razoável, tendo em vista os diferentes tipos de acomodação, capacidade de ocupação e características específicas de cada acomodação (i.e., infraestrutura, eletrodomésticos disponíveis, grau de conservação, localização etc.).

138. **2º) Inexistência de acomodações anunciadas na Plataforma há mais de 12 meses.** O Autor sugere como parâmetro de controle de preços “a média praticada nos últimos 12 meses”. Ocorre que, como já mencionado, a existência de um número considerável de acomodações disponíveis no Airbnb na cidade de Belém/PA é recente.

139. Com efeito, até meados de 2024 existiam poucos anúncios ativos na localidade com noites disponíveis para o período da COP 30. Assim, torna-se inviável calcular uma média de preços dos últimos 12 meses, pois simplesmente não existe base histórica de dados a ser considerada. Além disso, não há fontes para se buscar dados de acomodações anunciadas fora da Plataforma.

140. Ademais, considerando que a maior parte das acomodações passou a ser disponibilizada recentemente – justamente por incentivo do Governo do Pará, que firmou parceria com o Airbnb para ampliação da capacidade de alojamento para a COP 30, “com o objetivo de deixar legado ao envolver a comunidade local” (**Doc. 03**) –, não é possível constatar majoração do preço da mesma acomodação que possa ser considerada potencialmente abusiva.

141. **3º) O preço para períodos de baixa temporada não pode ser tomado como parâmetro. Não existe histórico de locações de temporada ou de alta temporada na cidade.** Outro aspecto a se considerar é que a cidade praticamente não tem um histórico de locações por temporada, via Airbnb, que permita a obtenção de dados para fins de estimativa de preços. Muito menos há notícias de evento com as dimensões da COP 30 na localidade que possa servir de comparação. Ou seja, não há parâmetro de “alta temporada” em Belém/PA que seja comparável ao período da COP 30. A cidade não possui tradição de receber eventos internacionais dessa magnitude, tampouco de registrar fluxos turísticos que possam ser equiparados à demanda esperada para a conferência. Não existe histórico de preços praticados em ocasiões similares, o que impede a utilização de médias anteriores na região como referência. Trata-se de um cenário inédito e

excepcional, no qual a lógica de mercado é naturalmente impactada pela concentração atípica de visitantes e pela elevação da procura por acomodações.

142. Portanto, a ausência de parâmetros uniformes e objetivos demonstra a inviabilidade de se apurar, de forma geral e sem análise particularizada de cada caso concreto, um critério para identificar o que seria um preço potencialmente abusivo.

143. Quanto à média dos últimos 12 meses, há dificuldades adicionais de utilizá-la como parâmetro, dentre as quais: (i) acomodações destinadas à locações por temporada diferem de hotéis, pousadas e hospedagem tradicionais que oferecem serviços; (ii) a prática de locações por temporada na localidade é recente; (iii) a localização é fator que poderia variar (quais cidades ou bairros seriam consideradas no recorte, pois os preços tendem a variar em razão da localização); (iv) a grande variabilidade dos tipos de acomodações obsta comparações razoáveis; (v) não há clareza dos critérios de comparação e apuração de valores; (vi) não há dados que se equiparem à demanda para um evento desta magnitude, com tamanha demanda por acomodações. Essas variáveis somam-se a outras que impactariam na definição da metodologia para a apuração de possível(is) média(s) e que inviabilizam que isso seja feito com razoáveis parâmetros de confiabilidade, precisão, completude e rapidez.

144. Diante de todo o exposto, resta evidente a absoluta inviabilidade jurídica, técnica e fática do pedido de estabelecimento de teto de preço ou de suspensão de anúncios na Plataforma. A ausência de parâmetro objetivo, a diversidade intrínseca das acomodações ofertadas, a inexistência de histórico mínimo na localidade e o caráter absolutamente excepcional da COP 30 em Belém/PA demonstram que não há base concreta que permita a intervenção pretendida pelo Autor sem gerar distorções arbitrárias, desproporcionais e incompatíveis com a realidade do mercado.

III.4. AUSÊNCIA DE ILICITUDE E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO AIRBNB.

145. Não estão presentes os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil do Airbnb, pois o Airbnb não praticou ato ilícito, não agiu com dolo ou culpa, não há provas de danos e muito menos haveria nexo de causalidade (direto e imediato) entre eventuais danos e a conduta do Airbnb.

146. O Airbnb não praticou ato ilícito. A única conduta que é realizada pelo Airbnb – disponibilização de um espaço digital para veiculação de anúncios de acomodações – é plenamente lícita e legítima. Não há nenhuma notícia de falha nos serviços nas atividades de relativas à disponibilização da plataforma digital que são executadas pelo Airbnb. A impossibilidade de controlar preços dos anúncios é inerente ao próprio modelo de negócio da Plataforma e não fere nenhuma determinação legal.

147. O Airbnb prevê expressamente, nos Termos de Serviço, que não faz nenhum tipo de controle ou ingerência nos anúncios publicados na Plataforma, a despeito de ter a prerrogativa de atuar para cumprir os Termos de Serviço, a legislação e ordens judiciais, por exemplo³⁶:

Como provedor da Plataforma Airbnb, o Airbnb (ou suas afiliadas) não possui, controla, oferece ou gerencia nenhum Anúncio, Serviços de Anfitrião ou serviços de turismo.
(...)

³⁶ <https://www.airbnb.com.br/help/article/2908>

15. Função do Airbnb.

Oferecemos a você o direito de usar uma plataforma que permite que os Membros publiquem, ofereçam, busquem e reservem Serviços de Anfitrião. Nós nos empenhamos para garantir que nossos Membros tenham ótimas experiências com o Airbnb — contudo, não controlamos nem podemos controlar a conduta dos Hóspedes e Anfitriões. Você reconhece que o Airbnb (ou suas afiliadas) tem o direito, mas não tem qualquer obrigação, de monitorar o uso da Plataforma Airbnb e verificar as informações fornecidas por nossos Membros. Por exemplo, podemos registrar, avaliar, monitorar, desativar o acesso, remover ou editar textos ou no mensagens no aplicativo, gravações de chamadas ou outros Conteúdos para: (i) operar, proteger e aprimorar a Plataforma Airbnb (incluindo para fins de prevenção de fraudes, avaliação de riscos, investigação e atendimento ao cliente); (ii) garantir o cumprimento destes Termos pelos Membros; (iii) cumprir a legislação aplicável, ordem ou requerimento de um tribunal, órgão policial ou outro órgão administrativo ou governamental; (iv) lidar com os Conteúdos que determinarmos serem prejudiciais ou questionáveis; (v) tomar medidas estabelecidas nestes Termos; e (vi) manter e impor quaisquer critérios de qualidade ou elegibilidade, inclusive removendo Anúncios que não atendam a esses critérios. Os Membros reconhecem e concordam que o Airbnb aplica seus Termos Legais Adicionais, Políticas (como nossa Política de Grandes Eventos Disruptivos) e Padrões (como nossos requisitos básicos para anfitriões), inclusive tomando decisões sobre se e como aplicá-los a uma situação específica, a exclusivo critério em consonância com os parâmetros estabelecidos nas Políticas.

148. De acordo com os Termos de Serviços, o Airbnb não controla, oferece ou gerencia nenhum Anúncio de acomodação na Plataforma. Todos os usuários têm expressa ciência que é o Anfitrião que cria o anúncio³⁷, insere as informações sobre a acomodação na Plataforma e disponibiliza a acomodação aos Hóspedes³⁸:

"Anúncio"). Como provedor da Plataforma Airbnb, o Airbnb (ou suas afiliadas) não possui, controla, oferece ou gerencia nenhum Anúncio, Serviços de Anfitrião ou serviços de turismo. O Airbnb não é parte dos contratos celebrados diretamente entre Anfitriões e Hóspedes, tampouco é uma corretora de imóveis, agência de viagens ou seguradora. O Airbnb não atua como agente em qualquer capacidade para nenhum Membro, exceto conforme especificado nos Termos de Serviço de Pagamentos ("Termos de Pagamento"). Para saber mais sobre a função do Airbnb, consulte a Seção 15.

149. O Anfitrião declara que o conteúdo do anúncio é lícito e não viola direitos de terceiros³⁹ e que tem autorização para ceder a acomodação para terceiros, bem como se compromete a cumprir regras básicas⁴⁰ e os padrões da comunidade Airbnb⁴¹:

5.2 Conheça suas obrigações legais.

Você é responsável por compreender e cumprir todas as leis, regras, regulamentos e contratos com terceiros que se aplicam ao seu Anúncio ou Serviços de Anfitrião. Por exemplo: alguns proprietários, contratos de locação ou normas de associações de proprietários e condomínios restringem ou proíbem sublocações, alugueis de curta temporada e/ou estadias de longa duração. Algumas cidades têm leis de zoneamento ou outras normas que restringem o aluguel de curta duração em imóveis residenciais.

³⁷ Crie um anúncio - Central de Ajuda do Airbnb; Como gerenciar seu anúncio - Central de Ajuda do Airbnb; Como criar uma página de anúncio eficaz - Central de Recursos - Airbnb.

³⁸ Termos de Serviço - Central de Ajuda do Airbnb

³⁹ Termos de Serviço - Central de Ajuda do Airbnb e Leis e impostos locais da sua região - Central de Ajuda do Airbnb

⁴⁰ Regras básicas para os anfitriões de acomodações - Central de Ajuda do Airbnb

⁴¹ Nossos padrões da comunidade - Central de Ajuda do Airbnb

150. No modelo de operação do Airbnb, cabe somente ao Anfitrião o cumprimento de regras ou disposições contratuais incidentes sobre a acomodação que ele anuncia. O Airbnb não se compromete com a checagem prévia do conteúdo dos anúncios. Em verdade, o Airbnb **nem sequer teria meios de verificar, controlar ou julgar a razoabilidade de preços referentes às milhares de acomodações anunciadas na Plataforma**. Seria **inviável**, do ponto de vista prático, e **inexigível**, do ponto de vista jurídico, que uma plataforma digital com atuação global verificasse, caso a caso, preços referentes aos milhares de anúncios publicados diariamente na plataforma. Essas providências seriam materialmente impraticáveis à Plataforma e não condizem com seu escopo de atuação. Sua exigência desnaturaria o próprio modelo de negócio do Airbnb.

151. Assim, não se pode imputar ao Airbnb responsabilidade pelo simples fato de atuar em estrita conformidade com seus Termos de Serviço e com o regime jurídico aplicável às plataformas digitais. Exigir que a Plataforma adote conduta diversa, excluindo ou impedindo a veiculação de anúncios tendo por base seus preços, sem que exista parâmetro legal de controle, equivaleria a transferir a ela uma função de censura de conteúdos – e, no caso, de conteúdos que **não** são flagrantemente ilegais. Essa atuação contraria o modo de funcionamento da Plataforma e não encontra respaldo legal ou contratual.

152. Obviamente, caso o Airbnb receba reclamação ou denúncia (pelos **canais da Plataforma**⁴² ou por qualquer outro meio) indicando que determinado anúncio está em situação irregular, a Plataforma não se furtará a analisar a reclamação à luz da legislação vigente e dos Termos de Serviço da Plataforma. Após a devida análise, poderão ser adotadas as medidas cabíveis para a situação concreta, que poderão incluir a notificação do Anfitrião para oportunidade da resolução do problema, ou, ao cabo, a suspensão/remoção do anúncio e/ou conta⁴³.

153. No ponto, o Airbnb aproveita para esclarecer que **não identificou reclamações de anúncios específicos sobre preços de acomodações para a COP 30**.

154. Nesse passo, o Airbnb esclarece que pode remover/suspender anúncios/contas com base nos Termos de Serviços⁴⁴. Por exemplo, em caso de ordem judicial determinando a remoção de anúncio específico (**com indicação da URL**), o Airbnb adotaria as medidas cabíveis. O que não se mostra cabível, contudo, é que se exija ingerência prévia e generalizada sobre os preços dos anúncios – o que desvirtuaria a lógica do modelo de negócios que o Airbnb se propôs a oferecer perante a sua comunidade de usuários. A Plataforma não dispõe de mecanismos tecnológicos automatizados (software específico) de monitoramento de preços e bloqueio preventivo de anúncios, tampouco há condições de desenvolvê-los já que, como abordado, é impossível a criação de um parâmetro uniforme a ser considerado. Ora, é impossível e inexigível que o Airbnb verifique previamente cada anúncio ou informações disponibilizadas na Plataforma relativa aos preços, haja vista os milhares de anúncios criados pelos usuários e de conteúdos por eles disponibilizados. Tal tarefa não constitui escopo dos serviços prestados pelo Airbnb, o que é exposto nos Termos de Serviço da Plataforma.

155. Não há fundamento jurídico para que o Airbnb atue *sponte própria* de forma preventiva ou repressiva, bloqueando anúncios em razão de preços (cuja fixação cabe somente ao anunciante). A jurisprudência já reconheceu que o Airbnb “*apenas disponibilizaria o espaço para a veiculação dos*

⁴² <https://www.airbnb.com.br/help/article/3598>

⁴³ <https://www.airbnb.com.br/help/article/1303>

⁴⁴ <https://www.airbnb.com.br/help/article/1303> e <https://www.airbnb.com.br/help/article/432>

*anúncios de imóveis de terceiros para locação, ou seja, não tem a obrigação de realizar qualquer controle/monitoramento prévio do material veiculado*⁴⁵.

156. A jurisprudência também reconhece a impossibilidade de obrigação de fazer genérica de retirada de anúncios⁴⁶.

157. Além disso, o Airbnb jamais poderia ser responsabilizado pelo conteúdo dos anúncios de terceiros.

158. A referência do Autor ao art. 20 do MCI é incorreta. O art. 19 do MCI dispõe que o provedor de aplicações não pode ser responsabilizado pelo conteúdo gerado por terceiros – a não ser que descumpra ordem judicial para a sua remoção. A jurisprudência já se consolidou no sentido que a identificação do conteúdo depende da indicação da URL⁴⁷. No caso, não houve nenhuma ordem judicial de remoção de anúncios, de modo que não é possível cogitar-se responsabilização do Airbnb. A jurisprudência também se consolidou quanto à impossibilidade de responsabilização de provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, incluindo anúncios de produtos ou serviços. Nesse sentido, veja-se recente decisão do STJ:

“Para o Marco Civil da Internet, os sites intermediadores de comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações. (...) O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, relativamente aos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Inexiste semelhante dever no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação de imagens com conteúdo sexual -, exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet. 6. A condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei), equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pelo provedor de internet, o que não

⁴⁵ TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2164293-84.2022.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022.

⁴⁶ “Obrigação de fazer. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Arguição de litispendência. Questão já decidida pelo julgamento do agravo de instrumento n.º 2164293-84.2022.8.26.0000. Sentença de improcedência mantida. Ausentes elementos que evidenciem o direito alegado pela Autora de que os anúncios violam direito à sua marca e imagem, além de afetar direito de terceiros (proprietários das unidades habitacionais), que não integram a lide. **Ademais, necessário o afastamento de imposição de obrigação de fazer genérica de retirada, pela Ré, de sua plataforma digital, de todos os anúncios** referentes a unidades pertencentes ao empreendimento em questão. Verba honorária majorada. Matéria preliminar rejeitada e recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007974-72.2022.8.26.0011; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

⁴⁷ A título de exemplo: “RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FACEBOOK. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo interposto em 15/05/2015, recurso especial interposto em 24/05/2016 e atribuído a este gabinete em 23/11/2017. 2. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não se reconhece a existência de negativa de prestação jurisdicional. **3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.** Precedentes deste STJ. **4. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. Precedentes.** 5. Os dispositivos legais e regulamentares relacionados ao Marco Civil da Internet fixam obrigações de guarda de tipos específicos de informações, por períodos determinados, mas não afastam a obrigação de fornecer quaisquer outros dados requeridos em juízo. Deve-se verificar a presença de justificação e que a recorrente possua tais informações. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (STJ, REsp 1763170/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJE 11/10/2019, grifou-se)

se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte”. (REsp n. 2.046.475/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de **25/4/2025**).

159. Por sinal, a Plataforma não identificou reclamações de anúncios específicos sobre preços de acomodações para a COP 30. E, mesmo que tivesse recebido, não teria mecanismos para avaliar eventual “abusividade” e, com base somente nisso, remover anúncios. Note-se que os anúncios são ilegais e não contém conteúdo ilícito: o objeto do anúncio (a acomodação) é lícito. O elemento “preço” jamais seria suficiente para determinar a exclusão de anúncios. E, ainda que houvesse reclamações de usuários, a responsabilização da plataforma dependeria da demonstração cumulativa do ilícito, donexo causal e do dano. Nenhum desses elementos está presente.

160. Nesse sentido, não encontra respaldo legal a alegação de que o Airbnb deve ser responsabilizado porque obtém ganhos financeiros com a Plataforma. A Plataforma Airbnb é um serviço legítimo e autorizado pelo ordenamento jurídico. O fato de o Airbnb ser remunerado pela utilização do serviço que disponibiliza não configura ato ilícito nem enseja a responsabilização civil.

161. **AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** A regra prevista no artigo 403 do CC define o nexo de causalidade no Direito brasileiro, dispondo que “*ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por **efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual*”. Segundo essa teoria, há uma nítida separação entre causa e condição do evento danoso: é causa somente aquele fato do qual resultou, *direta e imediatamente*, o efeito danoso. Os demais fatos que eventualmente componham o iter causal são *meras condições do evento*, que não podem ser classificadas como causas. Conforme entendimento já consolidado pelo e. STJ, “*somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for **determinante** à ocorrência do dano*”⁴⁸. No caso, a conduta do Airbnb não foi determinante para a causação de nenhuma espécie de dano . Os preços foram fixados por terceiros (e a simples precificação não causou danos), constituindo, se tanto, fato exclusivo de terceiro, o que rompe eventual nexo de causalidade.

162. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Além de não ter causado dano, a atividade do Airbnb não acarreta, por sua natureza, *risco desproporcional a direitos de terceiros*. Por isso, descabe falar de responsabilidade objetiva.

163. Assim, não há ato ilícito imputável ao Airbnb, o que, desde já afasta a possibilidade de que a Plataforma seja responsabilizada por eventuais danos (inexistentes). Além de não ter elevado preços, o Airbnb não é capaz de constatar ou coibir preventivamente preços que possam ser tidos por abusivos ou elevados sem justa causa, inexistindo ocorrência de prática infrativa e nexo de causalidade entre as alegadas abusividades/danos e a conduta do Airbnb.

III.5. ÓBICE À ACOLHIDA DA PRETENSÃO: PREJUÍZOS A TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 506, CPC).

164. As medidas pretendidas pelo Autor poderiam resultar em violação de direitos de terceiros constitucionalmente protegidos, como a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito de propriedade, todos previstos no art. 170 da Constituição Federal.

⁴⁸ Recurso Especial nº 1.615.977-DF, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 27.9.2016, DJe 7/10/2016

165. Como reconheceu esse MM. Juízo na decisão de ID. 159229099, a suspensão genérica de anúncios, além de significar a imposição de uma barreira à participação desses cidadãos na economia colaborativa que a Plataforma visa a promover, poderia resultar em prejuízos não apenas individuais, mas também coletivos, uma vez que **reduziria a diversidade de opções disponíveis aos visitantes**. E, com a diminuição da oferta, o efeito contrário ao esperado poderia refletir nos preços.

166. As medidas, portanto, implicariam interferência direta em relações jurídicas mantidas entre terceiros (anfitriões e hóspedes), que não integram a relação processual, o que é vedado pelo art. 506 do CPC. Esse dispositivo consagra a **eficácia subjetiva da coisa julgada**, segundo a qual a sentença faz coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**. Por não participarem dos atos processuais, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material⁴⁹.

167. Nesse âmbito, nota-se que a previsão do art. 506 do CPC traduz a **proteção ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal**, pois nenhum sujeito pode ter sua esfera jurídica afetada sem prévio e devido processo legal, com garantia de participação e exercício de todos os direitos fundamentais assegurados pela ordem jurídica.

168. É fundamental que uma pretensão judicial que busca impor restrições que atingem diretamente terceiros, titulares do direito de definir os preços de suas acomodações e partes efetivas das relações contratuais de hospedagem firmadas, seja movida contra esses terceiros, cuja esfera jurídica de direito não pode ser afetada sem o devido processo legal. Por isso, postula-se a total improcedência da demanda.

III.6. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º OU 39, X OU 51 DO CDC

A. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC):

169. Na fundamentação jurídica da Inicial, o Autor cita, de forma genérica, previsões do art. 6.º do CDC. Porém, o Autor não fez a devida explicação da incidência de tal dispositivo ao caso em tela, menos ainda de sua violação. Não demonstrou ter havido um direito coletivo violado de titularidade de uma coletividade que pudesse ser tutelado pela via da ação civil pública.

170. Não há substrato fático ou jurídico que possa caracterizar violação a dever de informação e, mesmo que houvesse, isso não seria suficiente para a acolhida dos pleitos formulados pelo Autor.

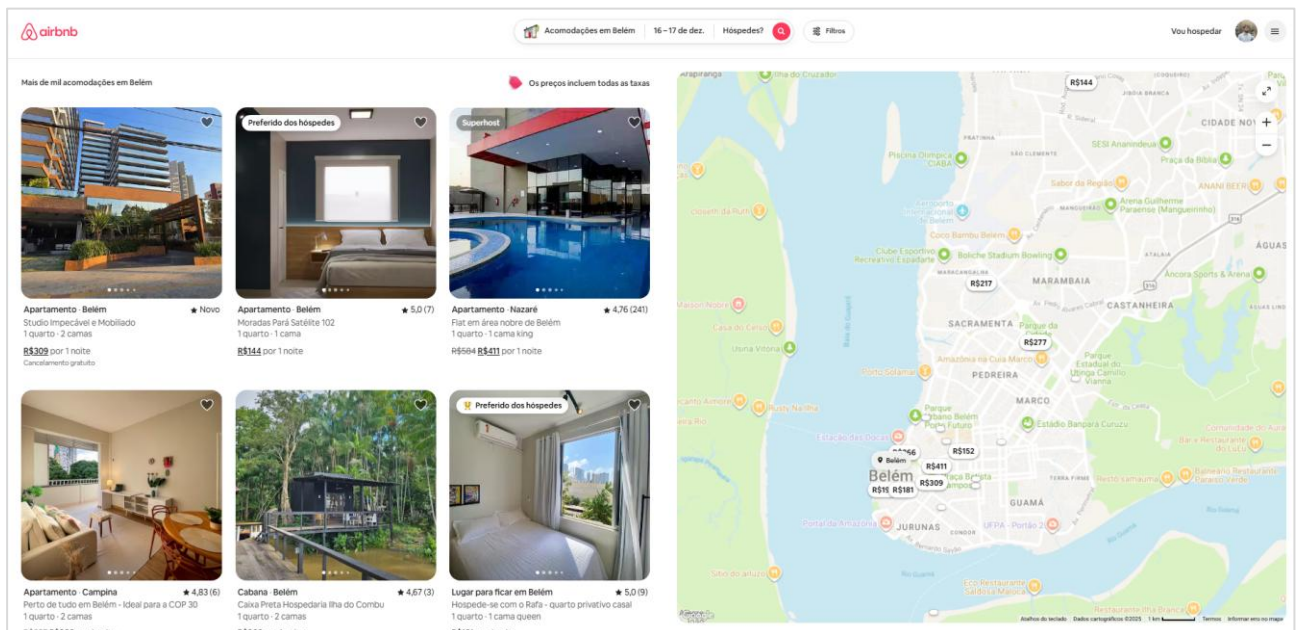
171. Sem prejuízo, cabe demonstrar que a Plataforma Airbnb apresenta informações adequadas sobre o preço das acomodações.

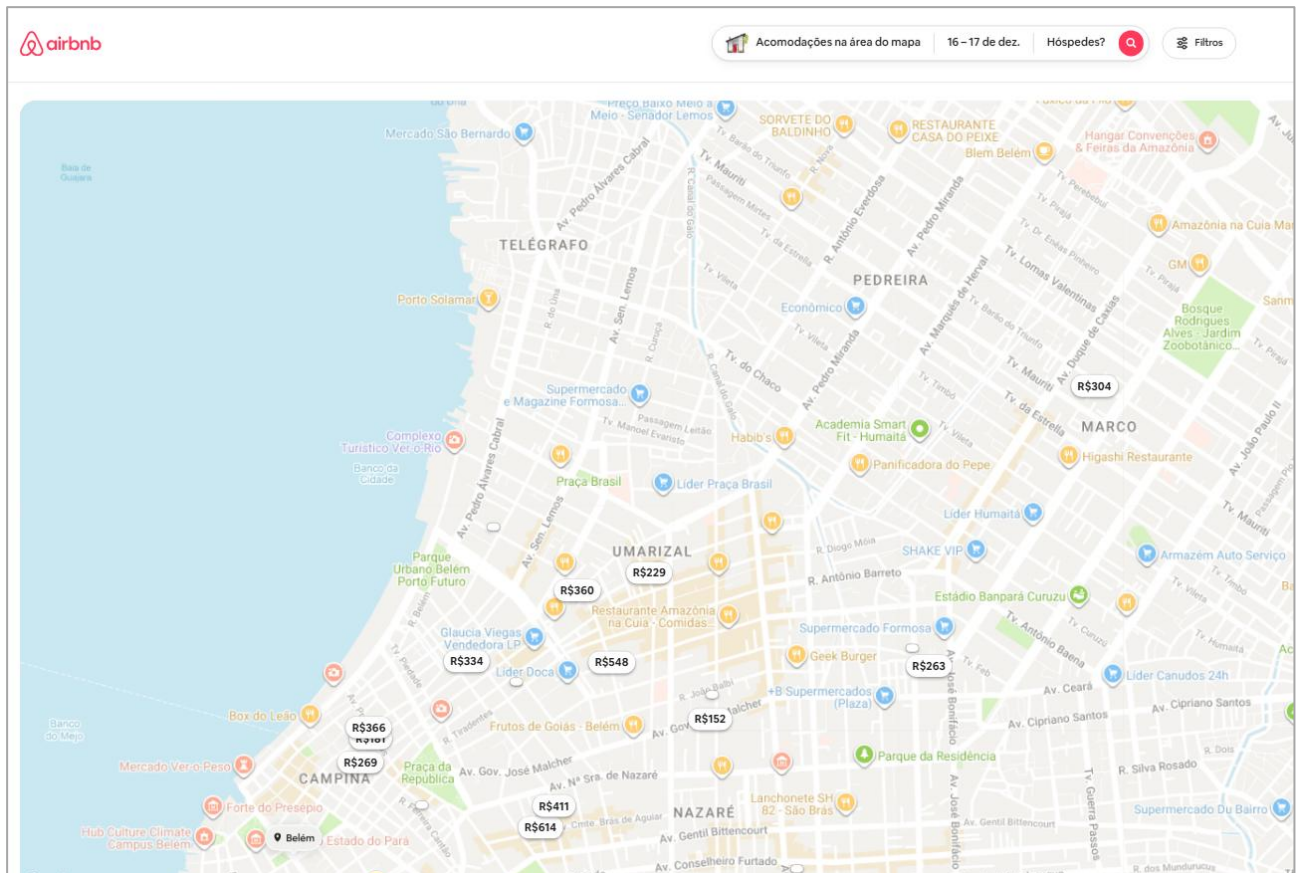
172. O processo de reserva de uma acomodação no Airbnb é fácil, acessível, detalhado e apresenta informações claras e ostensivas sobre os valores a serem pagos – tanto é assim que milhares de usuários utilizam a Plataforma diariamente sem nenhuma intercorrência.

⁴⁹ “(...) no prosclênio de uma ciência processual dominada por regramentos éticos e políticos, de tendência marcadamente democrática, repugna a ideia de que **um sujeito de direitos, sem que se que seja assegurado ‘o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ para que possa, na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial** transitada em julgado. Quando nada, haveria inarredável afronta à letra dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao código de processo civil*: artigos 485 a 538. In: Coleção comentários ao código de processo civil, volume VIII. Diretor Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

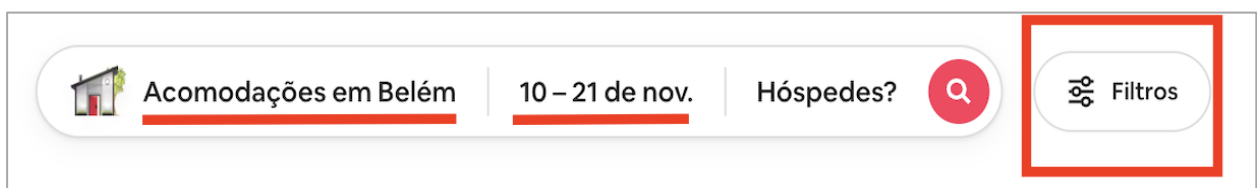
173. A Plataforma disponibiliza aos Hóspedes uma série de ferramentas que permitem a comparação de preços, a pesquisa de acomodações, e a seleção de preços que sejam compatíveis com os seus interesses – tudo de forma transparente e facilitada, permitindo que os usuários façam escolhas informadas e conscientes.

174. Uma dessas ferramentas é um **mapa interativo**, que é disponibilizado aos usuários já na primeira página após a indicação da cidade/região objeto da pesquisa. O mapa permite que o usuário veja **em tempo real e em uma mesma tela** o preço de **todas** as acomodações disponíveis na região pesquisada, sendo possível uma comparação de preço com maior granularidade por bairro ao aproximar-se com o botão zoom.





175. Ademais, outra ferramenta à disposição dos usuários é a pesquisa por filtros. Ao selecionar a pesquisa por filtros, o usuário pode buscar de forma rápida e simples as acomodações com as características específicas que necessita. Por exemplo, número de camas/sofá cama, eletrodomésticos (por exemplo, máquina de lavar roupas), berço e cadeirão para bebês, etc. Veja-se simulação com datas do período da COP 30:



176. Dentre as opções disponíveis na pesquisa por filtros está o campo “faixa de preço”, o qual permite que os usuários utilizem o critério preço na busca de acomodações. Ou seja, de forma muito simples, o usuário pode indicar a faixa de preço que estaria disposto a pagar para realizar uma busca mais direcionada (por exemplo, acomodações com preço até R\$ 500 por noite).



177. Aliás, visando a dar mais transparência aos usuários, a plataforma permite a localização de acomodações com desconto no resultado de sua pesquisa de forma bem visual e fácil. Vejamos.

Mais de mil acomodações dentro da área do mapa

Os preços incluem todas as taxas

Superhost		Preferido dos hóspedes
Apartamento - Belém Flat em área nobre de Belém 1 quarto - 1 cama king	Apartamento - Belém Perto de tudo em Belém - Ideal para a COP 30 1 quarto - 2 camas	Quarto - Belém Suite Espaçosa Ar condicionado próx eventos CO... 1 cama
★ 4,76 (241)	★ 4,83 (6)	★ 4,96 (28)
R\$584 R\$411 por 1 noite	R\$397 R\$366 por 1 noite Cancelamento gratuito	R\$197 R\$152 por 1 noite

178. A página de busca exibe com facilidade o “preço” da reserva para as noites e número de hóspedes indicados, permitindo **comparações de forma fácil**. Veja-se um exemplo de pesquisa do período da COP 30:

Mais de mil acomodações dentro da área do mapa

Os preços incluem todas as taxas

Preferido dos hóspedes	Preferido dos hóspedes	Preferido dos hóspedes	Mapa
Quarto em Cremação Hospede-se com Priscilla Aluguel de quarto bem localizado	Apartamento em Batista Campos STUDIO 306 WIFI 600MB RESIDENCIAL JC, um...	Apartamento em Nazaré Apartamento em Belém 4 camas	
★ 5,0 (31)	★ 4,96 (109)	★ 5,0 (6)	
R\$149 por 1 noite Cancelamento gratuito	R\$378 R\$316 por 1 noite Cancelamento gratuito	R\$742 por 1 noite Cancelamento gratuito	

179. Acrescente-se, ainda, que, caso o usuário tenha dúvidas ou precise de auxílio, o Airbnb disponibiliza canais de atendimento online, via mensagem por aplicativo ou site, e-mail ou telefone⁵⁰. Todas essas informações estão publicamente dispostas na Plataforma⁵¹, contando com opções de atendimento 24 horas por dia⁵². Também há canais específicos para que os usuários registrem preocupações sobre anúncios⁵³.

180. Além disso, os Hóspedes podem contatar diretamente os Anfitriões antes da reserva para esclarecimentos e **negociações sobre o valor da reserva**⁵⁴. A negociação de preços entre os usuários é uma prática comum no âmbito da Plataforma.

181. Ainda, o Airbnb disponibiliza uma página específica para a “confirmação da reserva”, com a finalidade de garantir que o usuário tenha acesso a todas as informações essenciais da reserva, incluindo os valores a serem pagos e os impostos, em um único local, de forma clara, organizada e acessível. Todos os usuários são obrigatoriamente direcionados a essa página antes da finalização da reserva. Nela constam, de forma clara e acessível, todas as informações da reserva, como datas, quantidade de hóspedes, características da acomodação escolhida, detalhamento dos valores a serem pagos, política de cancelamento, entre outros dados, **para ciência e concordância consciente do usuário**.

Confirmar e pagar

Sua viagem

Datas Editar
31 de dez. de 2025 – 1 de jan. de 2026

Hóspedes Editar
2 hóspedes

É uma viagem a trabalho?

Pagar com

VISA AMEX etc

Mastercard 4179

Política de cancelamento

Cancelamento gratuito antes de 1 de dezembro Se você cancelar antes de 24 de dezembro, receberá um reembolso parcial. [Saiba mais](#)

Ao clicar no botão abaixo, concordo com as seguintes políticas: [Regras da Casa estabelecidas pelo anfitrião](#), [Regras básicas para os hóspedes](#), [Política de Reembolso e Remarcação de Reserva do Airbnb](#). Além disso, concordo que o Airbnb pode enviar a cobrança para minha forma de pagamento se eu for responsável por algum dano. Termos de Pagamento entre você e Airbnb Plataforma Digital Ltda.

Confirmar e pagar

Flat em área nobre de Belém
Espaço inteiro: flat
★ 4,76 (241 comentários) • Superhost

Seu total

Informações de preço
1 noite x R\$638,39 R\$638,39

Total (BRL) R\$638,39

[Detalhamento do preço](#)

Plano de parcelamento [Selecionar](#)
Até 6x sem juros

Detalhamento do preço

1 noite · 31 de dez. de 2025 – 1 de jan. de 2026	R\$550,00
Taxa de serviço do Airbnb Inclui IVA.	R\$88,39
Total	R\$638,39

⁵⁰ <https://www.airbnb.com.br/help/contact-us/channel>

⁵¹ <https://www.airbnb.com.br/help/article/1542>

⁵² <https://www.airbnb.com.br/help/article/3218>

⁵³ <https://www.airbnb.com.br/help/article/3598>

⁵⁴ <https://www.airbnb.com.br/help/article/1428>

182. Conclui-se, assim, que a Plataforma apresenta informações claras e acessíveis aos Hóspedes e/ou apenas interessados sobre os valores das acomodações, com ferramentas de transparência que proporcionam aos usuários não apenas a liberdade de escolha, como também espaços de pesquisa didáticos e visuais, comparação e negociação, que auxiliam diretamente na conclusão das reservas e na redução de preços.

183. Em suma, a Plataforma não oculta nem posterga nenhuma informação. O preço é conhecido antes, durante e no momento da contratação e os Hóspedes têm à sua disposição diversas ferramentas para a realização de escolhas informadas, livres e conscientes. Isso contribui para que eventuais anúncios com preços mais elevados sejam preteridos na pesquisa e contratação pelos Hóspedes, conforme os critérios por ele estabelecidos. Mais: quando o Hóspede faz uma reserva, significa que ele está ciente e de acordo com o preço da acomodação – o que afasta qualquer alegação séria de violação ao dever de informação.

184. Além disso, o Airbnb também veiculou informações específicas a todos os usuários sobre a COP 30, inclusive aos Hóspedes.

185. Como já indicado, em 28.08.2025, o Airbnb **enviou comunicado a todos os Anfitriões da cidade de Belém/PA e arredores** reforçando a importância da prática de preços razoáveis para o período da conferência (**Doc. 04**).

186. Adicionalmente, em 15.09.2025, o Airbnb e as Autoridades elaboraram e veicularam **comunicação conjunta** intitulada “Recomendação Conjunta por uma COP 30 acessível e a preço justo” (**Doc. 05**), divulgando informações aos Anfitriões e Hóspedes, veiculado no site do Airbnb⁵⁵, na imprensa⁵⁶, e enviada por e-mail aos usuários da localidade.



⁵⁵ <https://news.airbnb.com/br/recomendacao-conjunta-por-uma-cop-30-acessivel-e-a-preco-justo/>

⁵⁶ <https://www.oliberal.com/cop-30/cop-30-plataforma-de-hospedagem-e-governo-orientam-anfritioes-contra-precos-abusivos-1.1020930>

Como forma de prevenir e conscientizar, o Airbnb apoia as seguintes recomendações compartilhadas pelos órgãos de defesa do consumidor no estado para a comunidade de anfitriões, com o objetivo de evitar práticas que possam comprometer o sucesso do evento:

- Revisar os preços por noite para alinhá-los às orientações das autoridades locais, para evitar que excedam consideravelmente os valores cobrados por acomodações similares na alta temporada, especialmente porque algumas delegações governamentais possuem limites orçamentários. Por exemplo, a depender do caso, preços que excedam 3 (três) vezes tal valor, sem uma racionalidade econômica ou jurídica;
- Evitar a cobrança de custos adicionais que somados sejam desproporcionais ao valor da acomodação. Ademais, não realizar qualquer cobrança de custos adicionais por fora da plataforma e em adição ao valor já pago na finalização da reserva;
- Manter o calendário de reservas sempre atualizado;
- Permitir estadias mais curtas, facilitando a permanência de quem participa apenas de parte do evento;
- Oferecer descontos para reservas antecipadas.

A plataforma também orienta os hóspedes para que estejam atentos aos preços durante esse período de alta demanda, e utilizem as ferramentas que podem auxiliar na realização de suas reservas. No Airbnb, é possível comparar diferentes anúncios e escolher aquele que melhor se adequar às suas necessidades.

187. Ainda, o Airbnb publicou mensagem direcionada aos Hóspedes no site, com o seguinte conteúdo⁵⁷ (**Doc. 06**).

Comunicação aos hóspedes - COP30 em Belém/PA

Olá, viajante!

Se você está planejando sua estadia em Belém/PA durante a COP30, saiba que a cidade está se preparando para receber visitantes do mundo todo. Com a alta demanda, os preços podem variar bastante — por isso, sugerimos que você explore diferentes opções de acomodações na plataforma e escolha aquela que melhor se adequar às suas necessidades.

Na plataforma Airbnb, os anfitriões têm autonomia para definir o valor, a disponibilidade e as regras de seus anúncios. Você pode consultar todas as informações diretamente na página de cada acomodação e escolher com segurança a melhor opção para sua viagem.

Agradecemos por fazer parte da comunidade Airbnb e desejamos uma excelente experiência durante a COP30!

Airbnb

188. As Autoridades competentes concluíram que o Airbnb comprovou a adoção de medidas satisfatórias para garantir transparência e informação (**Doc. 07**).

⁵⁷ [Airbnb: aluguéis por temporada, cabanas, casas de praia, acomodações e experiências únicas](#)

189. Portanto, embora não exerça ingerência sobre a precificação ou disponibilidade dos anúncios, o Airbnb atuou proativamente e de maneira colaborativa e construtiva com o Governo e com as Autoridades locais, dentro dos limites de suas atribuições, poderes jurídicos e obrigações legais e contratuais perante os usuários, visando a prestar informações, orientar os usuários, e a estimular os Anfitriões a praticarem preços razoáveis durante a COP-30 – segundo os critérios das i. Autoridades. Nesse sentido, e como demonstrado, o Airbnb foi um grande parceiro e promotor de ações para o sucesso da COP-30, bem como adotou providências concretas para a promoção de práticas transparentes e responsáveis, na medida do que lhe era possível. Nesse cenário, não se pode cogitar de violação de dever de informação por parte do Airbnb.

B. AUSÊNCIA DE ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA (ART. 39, X, DO CDC)

190. O Autor também refere que poderia haver caracterização de prática abusiva prevista no art. 39, inc. X, do CDC (elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços).

191. Como já explicado, o Airbnb não tem ingerência sobre critérios que deveriam ou não deveriam pautar a precificação de acomodações de terceiros. Daí que não lhe é possível imputar nenhuma prática abusiva em relação a preços de acomodações.

192. Sem prejuízo, não é possível cogitar a ocorrência de prática abusiva.

193. Note-se que, segundo a doutrina consumerista, o artigo 39, X, do CDC não se aplica em situações nas quais o aumento do preço resulta do **crescimento da procura**:

“Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade. A noção de justa causa, neste caso, é decisiva. **Pode a causa da elevação de preços ser o aumento da demanda? Em termos normais, é certo que sim.** (...)”

Será dito em oposição: mas **o mercado se autorregula**. Se um fornecedor aumentar os preços de modo excessivo, perderá consumidores. Em um mercado de concorrência perfeita é possível A **hipótese do artigo 39, X, do CDC não parece se aplicar a estas situações.**⁵⁸

194. Isso deve ser considerado no caso, pois houve um cenário absolutamente singular **de elevação da demanda** que, pela dinâmica de oferta e procura do mercado, é um critério legítimo para a baliza do preço. Ou seja, trata-se de manifestação objetiva da lei da oferta e da procura, que constitui critério legítimo e racional de formação de preços em economias de mercado.

195. É de conhecimento público que o aumento de preço de acomodações é inerente a períodos de maior demanda, como é o caso de feriados e datas de eventos. Não se trata de fenômeno exclusivo relacionado à COP 30. Nesse sentido, há dados de que o aumento de preços também aconteceu em outras localidades em que ocorreu a COP e ocorre em outros grandes eventos (shows, carnaval, olimpíadas, copa do mundo etc.).

196. Contudo, a redução de preços é uma tendência natural do mercado, pois anúncios com preços mais elevados tendem a ser preteridos. A demanda também molda a oferta *para baixo*. E isso também foi observado em relação às acomodações anunciadas para a COP 30.

197. Ou seja, os preços diminuíram e a grande maioria dos anúncios estava em faixas de preços consideradas razoáveis para o evento pelas Autoridades.

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª Ed, 2016, p. 330.

198. Essa dinâmica inerente à procura e à oferta resulta em cenário não propício a intervenções.
199. Ademais, o art. 39, X, do CDC incide sobre condutas abusivas no contexto de uma relação de consumo já formada, e não sobre oscilações de preços ocorridas na fase pré-contratual, em ambiente de mercado aberto e competitivo, no qual a contratação depende de livre aceitação do consumidor.
200. Como ensina RIZZATO NUNES, o art. 39, X, do CDC não se aplica a situações anteriores à celebração do contrato, pois “*não se pode falar de aumento abusivo antes da contratação ou da oferta tendente à contratação*”⁵⁹.
201. No caso dos autos, todas as alegações do Autor dizem respeito à fase pré-contratual, isto é, a valores anunciados por terceiros, os quais podiam ser livremente aceitos ou recusados pelos usuários.
202. Não há, ademais, nenhuma conduta do Airbnb que possa ser enquadrada como prática abusiva de elevação de preços sem justa causa. Como visto, a Plataforma **não** fixa preços e não interfere nas decisões individuais dos Anfitriões. Limita-se a disponibilizar um ambiente virtual para anúncio, no qual o usuário visualiza, compara e escolhe livremente entre múltiplas ofertas.
203. Em um cenário em que o preço é exibido previamente à contratação, de forma clara e comparável, não há como se falar em prática abusiva.
204. Assim, não há que se imputar ao Airbnb a conduta de elevação de preços sem justa causa, pois (i) os preços são fixados pelos Anfitriões, e não pelo Airbnb e (ii) os valores praticados pelos Anfitriões decorreram de um contexto excepcional de aumento de demanda.

C. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, DESPROPORCIONAL OU EXCESSIVAMENTE ONEROSA (ART. 6º, V, ART. 51, IV, DO CDC):

205. De forma totalmente genérica e sem nexos com a situação concreta, o Autor ainda cita, a esmo, as previsões dos arts. 6.º, inc. V, e 51, IV, referindo que “assegura a legislação consumerista que são nulas as cláusulas abusivas”. Os dispositivos citados, porém, não tem aplicação ao caso em análise.
206. A alegação de existência de cláusula contratual abusiva, desproporcional ou excessivamente onerosa em ação proposta contra o Airbnb não se sustenta: o Airbnb não é parte nos contratos celebrados entre os usuários. Como visto, as relações contratuais que envolvem o uso das acomodações são firmadas diretamente entre Hóspede e Anfitrião, sem que o Airbnb integre, formal ou materialmente, tais ajustes.
207. Por essa razão, qualquer discussão sobre abusividade contratual não pode ser artificialmente transferida ao Airbnb, que não participa desses contratos e não define as suas condições. É basilar, no âmbito contratual, o princípio da **relatividade dos efeitos dos contratos**, segundo o qual aquilo que é estabelecido entre as partes de um contrato **somente beneficia ou prejudica as próprias partes** que manifestaram a sua vontade, não tendo potencial de afetar terceiros, estranhos ao negócio jurídico. Ou seja, os efeitos do contrato são **inter partes**.

⁵⁹ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 625

208. Mesmo assim, cumpre destacar que a alegação do Autor é totalmente genérica e prejudica até mesmo o exercício do contraditório e ampla defesa. Nem sequer há indicação de qual cláusula contratual o Autor reputa abusiva – até mesmo porque eventual abusividade, se existente, somente poderia ser analisada **caso a caso**, à luz das circunstâncias específicas de cada contratação (como o tipo de acomodação, período da reserva, condições pactuadas, valor efetivamente cobrado, perfil do imóvel, dentre inúmeros outros elementos que variam substancialmente de uma situação para outra).

209. Tenha-se em mente que eventuais valores anunciados não correspondem a valores contratados. A ação é baseada em pouquíssimos anúncios de preços mais elevados que tiveram divulgação pela mídia. Porém, não há nenhuma evidência de que houve contratações por tais valores. A título de exemplo, foram divulgadas notícias de hotéis que não tiveram reservas⁶⁰. O Autor não provou a ocorrência de nenhuma contratação por preços que possam ser considerados abusivos.

210. Pretender, como faz o Autor, converter alegações genéricas sobre supostos valores elevados praticados por múltiplos agentes em uma declaração abstrata de abusividade contratual imputável ao Airbnb equivale a distorcer o próprio sentido do art. 51 do CDC, que não autoriza o controle genérico de contratos que sequer foram especificados, tampouco a responsabilização de quem não participa do vínculo contratual.

III.7. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS ACIMA DE PARÂMETRO INCERTO E NÃO ESPECIFICADO

211. O pedido de condenação do Airbnb à devolução, em dobro, de “*valores pagos acima do parâmetro fixado*” é inepto e manifestamente improcedente. O Airbnb não é o beneficiário dos valores referentes ao preço por noite pagos pelos hóspedes aos Anfitriões em função de contrato celebrado de forma livre e consciente entre eles, bem como não fixou os preços das acomodações, não integra nenhuma cadeia de fornecimento e não agiu de má-fé, sendo inaplicável o art. 42, par. ún., do CDC ao caso.

212. **PRIMEIRO.** Como já discorrido, os preços são fixados pelos Anfitriões, sem possibilidade de controle ou intervenção pelo Airbnb. Por isso, não é possível que seja imputada ao Airbnb dever de “devolver” quantias tendo como parâmetro preços fixados por terceiros.

213. **SEGUNDO.** É jurídica, fática e tecnicamente impossível estabelecer um parâmetro único de “preços” que seja aplicável a todas as variadas espécies de acomodações anunciadas pelos usuários da Plataforma Airbnb (como abordado no Tópico IV.4.). Por conseguinte, inexistindo parâmetro de controle, fica prejudicado que se considere “valores pagos acima do parâmetro”.

214. **TERCEIRO.** A formulação do pedido não decorre dos fatos narrados. Ainda que fosse verdade que alguns estabelecimentos veicularam oferta com preços elevados, isso não significa que todos os estabelecimentos e locadores teriam incorrido em ilegalidade que justificasse a desconsideração dos

⁶⁰ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/09/08/cop30-hotel-em-belem-que-mudou-de-nome-e-elevou-diaria-de-r-70-para-r-63-mil-nao-fecha-nenhuma-reserva.ghtml/>.

contratos validamente celebrados com terceiros e a devolução de valores! Trata-se de salto lógico não explicado na Inicial.

215. **QUARTO.** N o que se refere aos contratos celebrados entre os usuários da Plataforma Airbnb, os preços pagos não decorrem de cobrança abusiva. Trata-se de remuneração acertada de forma livre e consciente entre os usuários. Os Hóspedes concordam com o preço e com todas as condições da reserva antes de proceder com a contratação. Isso por si só esvazia a alegação de cobrança abusiva. Ademais, vale lembrar que a plataforma disponibiliza aos hóspedes informações claras e uma série de ferramentas que permitem a comparação de preços, a pesquisa de acomodação, e a seleção de preços que sejam compatíveis com os seus interesses – tudo de forma transparente e facilitada, permitindo que os usuários façam escolhas informadas e conscientes (como demonstrado no Tópico IV.6). Isso contribui para que eventuais anúncios com preços mais elevados sejam preteridos na pesquisa e contratação pelos Hóspede. Mais: quando o Hóspede faz uma reserva, significa que ele está ciente e de acordo com o preço da acomodação – mitigando quaisquer possibilidades de se aventar abusividade.

216. **QUINTO.** O preço praticado pelo Anfitrião é destinado a remunerá-lo pelo uso da acomodação, de modo que, concluída a reserva, ele recebe esse valor – descontadas as taxas de serviço do Airbnb.

217. Ainda que a Plataforma estabeleça taxas de serviço, tais valores não se confundem com os ganhos decorrentes das reservas concluídas entre os usuários. As taxas cobradas pelo Airbnb são legítimas, estão previstas nos Termos de Serviço aceitos pelos usuários e correspondem somente à contraprestação por um serviço lícito e regularmente prestado, qual seja, a disponibilização da plataforma digital para a veiculação e busca de anúncios⁶¹:

Taxas de serviço do Airbnb

Para ajudar o Airbnb a funcionar sem problemas e cobrir o custo de serviços como o atendimento ao cliente 24h, cobramos uma taxa de serviço quando a reserva é confirmada.

218. Eventuais valores recebidos pelo Airbnb possuem justificativa legal própria (utilização do serviço de plataforma digital oferecido) e não podem ser objeto de pleito de restituição.

219. **SEXTO.** A repetição de indébito, simples ou em dobro, pressupõe a **comprovação concreta da cobrança indevida**. Trata-se de requisito elementar: o consumidor deve comprovar que suportou determinado pagamento (por meio de comprovantes, faturas, notas, boletos, extratos bancários ou recibos) e que esse valor **era indevido**. Essa verificação é, por sua própria natureza, **casuística e individual**, pois depende da análise de cada relação contratual, do valor efetivamente pago, das condições acordadas, do período da contratação, da acomodação escolhida e das circunstâncias específicas de cada reserva.

⁶¹ [Taxas de serviço do Airbnb - Central de Ajuda do Airbnb](#) / [Como funcionam os preços para acomodações - Central de Ajuda do Airbnb](#)

220. Em sendo assim, a questão deveria ser analisada individualmente, caso a caso, frente a cada relação contratual estabelecida com os moradores locais. Não há como transpor essa discussão para a via coletiva, objetivando uma condenação ampla e indiscriminada contra o Airbnb – que não fixou preços, não recebeu os valores referentes ao preço por noite fixados pelos Anfitriões e não integrou as relações contratuais supostamente questionadas, como visto.

221. **SÉTIMO.** Ainda que se admitisse, apenas por argumento, alguma irregularidade nos pagamentos aceitos e realizados pelos Hóspedes e destinados aos Anfitriões, é certo que o pedido de repetição em dobro esbarra em óbice jurídico intransponível: a inexistência de má-fé por parte do Airbnb. A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não é automática, dependendo da **demonstração inequívoca de cobrança indevida associada a conduta dolosa ou manifestamente abusiva do fornecedor**⁶². Trata-se de sanção de natureza excepcional, que exige prova robusta de má-fé, não sendo admitida sua aplicação com base em presunções, ilações genéricas ou construções abstratas, como as apresentadas na inicial. Até porque a boa-fé é sempre presumida, como regra do ordenamento jurídico.

222. No caso dos autos, o Autor não aponta qualquer ato concreto praticado pelo Airbnb que revele cobrança indevida (sem autorização ou sem base contratual), muito menos dolo, intenção de locupletamento indevido ou comportamento abusivo. Ao contrário: o processamento dos pagamentos somente ocorre com a anuência dos Hóspedes com os valores a serem pagos, o Airbnb não estabelece os valores dos anúncios e repassa os valores do preço por noite aos Anfitriões. Logo, inexistente qualquer substrato fático que permita concluir pela ocorrência de má-fé.

223. Pelo contrário: conforme já demonstrado em tópico próprio, adotou medidas proativas, preventivas e colaborativas antes e durante a COP 30, visando a incentivar práticas responsáveis de precificação, o que é diametralmente oposto à ideia de má-fé ou aproveitamento indevido da situação.

224. **OITAVO.** O pedido de condenação solidária também não se justifica. O art. 265 do CC é claro ao dispor que “*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”. No caso, não há dispositivo legal que determine que o Airbnb seja solidariamente responsável com os Anfitriões por suposta cobrança indevida. Observe-se que os Anfitriões não possuem relação de funcionário, agente, associado ou parceiro do Airbnb, atuando exclusivamente em seu próprio nome e benefício⁶³. Nesse sentido, descabe condenação solidária:

⁶² “REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. (...) II - Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, **somente quando caracterizada a má-fé na cobrança** indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: AgRg no REsp nº 1.245.373/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/06/2011; REsp nº 1.250.314/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/06/2011; REsp nº 1.231.803/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011. (STJ; Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 1294624 / MS; Relator(a): Francisco Falcão; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da Decisão: 28/08/2012; Data de Publicação: 09/10/2012)

⁶³ “**4.3 Independência dos Anfitriões.** Sua relação com o Airbnb é de um indivíduo ou entidade independente, não de um funcionário, agente, sócio nem parceiro do Airbnb, exceto pelo fato de o Airbnb Payments atuar como agente de cobrança, conforme descrito nos Termos de Pagamentos. O Airbnb não gerencia nem controla seu Serviço de Anfitrião, e você entende que tem total autonomia para decidir se e quando fornece os Serviços de Anfitrião, além do preço e dos termos associados a eles”. (<https://www.airbnb.com.br/help/article/2908#5> – **Doc. 02**).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SUBCONTRATAÇÃO - SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA. I- **Nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes;** II- Diante da **inexistência de norma ou contrato estabelecendo a solidariedade da mera tomadora dos serviços** em relação à obrigação de pagamento da contrapartida assumida pela efetiva contratante perante a prestadora, aquela não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitória proposta por esta tendo como objeto a respectiva cobrança. (TJMG, 18ª Câmara Cível, AC: 10000211002050001 MG, Relator: João Cancio, j. 08/03/2022)

225. Além disso, o Airbnb jamais poderia ser considerado integrante de uma mesma **cadeia de fornecimento** que os usuários, notadamente porque, como já destacado, (i) não se está diante de uma relação de consumo, mas de contrato de locação firmado diretamente entre Hóspedes e Anfitriões, ao qual não incide o CDC; (ii) ao contrário do que alega o Autor, o fato de o Airbnb ser remunerado pela utilização do serviço que disponibiliza não configura ato ilícito nem enseja a responsabilização civil. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ECONOMIA COMPARTILHADA OU COLABORATIVA. PLATAFORMA DE HOSPEDAGEM. **AIRBNB**. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1 (...) 5 - Responsabilidade solidária. Responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária entre os integrantes de uma cadeia de consumo depende da demonstração de causalidade entre o dano e o serviço. Como decidiu o STJ: aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor... ...não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.” (REsp 1468567 / ES 2014/0173370-2, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), DJe 10/08/2018). **No caso em exame, de igual forma, não há cadeia de serviço. Há uma relação entre o consumidor e a plataforma e outra relação distinta, de natureza civil, entre o hóspede e o anfitrião. Assim, não há que se falar em solidariedade entre a ré e o anfitrião** razão pela qual é improcedente o pedido da autora. **Sentença que se reforma para afastar a condenação da ré.** 7 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995.” (TJDF, 0704106-46.2020.8.07.0016, Primeira Turma Recursal, Relator: Aiston Henrique De Sousa, DJE: 21/01/2021)

226. Diante do exposto, resta evidenciar-se a absoluta improcedência do pedido de condenação solidária do Airbnb à devolução de supostos valores cobrados pelos Anfitriões, por ausência de base legal, contratual e fática que sustente tal pretensão, notadamente diante da inexistência de recebimento desses valores, da inexistência de vínculo de solidariedade e da ausência de má-fé.

III.8. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS

227. De início, observa-se que o Autor sequer desenvolveu fundamentação mínima para o pedido de condenação por danos morais coletivos, limitando-se a formulá-lo de forma genérica no rol de pedidos. Tal omissão afronta diretamente os arts. 319, III e IV, 330, §1º, I, II e III, do CPC, como visto no Tópico III.3.

228. Ainda que assim não fosse, conforme já exaustivamente demonstrado ao longo desta contestação, inexistente qualquer conduta ilícita imputável ao Airbnb, bem como não há demonstração de dano concreto ou de nexo de causalidade entre a atuação da Plataforma e os supostos prejuízos alegados na inicial, o que, por si só, já inviabiliza qualquer pretensão indenizatória.

229. Para além disso, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de indenização por danos morais coletivos, como se passa a demonstrar.

A. Ausência Dos Requisitos Caracterizadores Do Dano Moral Coletivo

230. No que diz respeito ao dano moral coletivo, trata-se de uma construção jurisprudencial cujos requisitos já foram determinados pelo E. STJ, quais sejam: a) que o dano seja intolerável; e b) que o dano seja transindividual. Ocorre que, *in casu*, estes requisitos não se fazem presentes. Senão, vejamos.

231. **O DANO – SEQUER É EXISTENTE – QUANTO MAIS INTOLERÁVEL.** O STJ já se manifestou no sentido de que não é qualquer dano a consumidor que pode acarretar dano moral coletivo, mas apenas aquele dano considerado “intolerável”. Nesse sentido é o AREsp n. 1.927.324/SP, conforme se verifica de sua ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO. (...)

III- O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado **que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva**. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(...)

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha **infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade**. O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

(STJ, AREsp: 1927324 SP, Relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 07/04/2022)

232. Entretanto, não é possível falar que a conduta “*agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade*” neste caso, muito menos em “*repulsa e indignação na consciência coletiva*”. O Autor não sequer se desincumbiu do ônus de trazer provas de suas alegações.

233. No caso concreto, não há nenhum elemento que permita qualificar como **intolerável** a conduta imputada ao Airbnb. As alegações do Autor se restringem a supostos efeitos patrimoniais decorrentes de oscilações de preços anunciados por terceiros em um contexto absolutamente excepcional de aumento de demanda. Trata-se, portanto, de discussão essencialmente econômica e com efeitos que não ultrapassa m a esfera individual, insuscetível de atingir, por si só, valores fundamentais da coletividade ou de gerar repulsa e indignação na consciência social.

234. **O DANO – SEQUER É EXISTENTE – QUANTO MAIS TRANSINDIVIDUAL.** Ainda que se considerasse existente alguma ilegalidade, apenas possuiriam qualquer tipo de pretensão contra o Airbnb aquela pequena parcela de usuários que tenha efetivamente sofrido algum dano demonstrado (inexistente!), os quais seriam passíveis de identificação e reparação em ação individual. Por isso, não se pode considerar que existem interesses “*metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade*”⁶⁴. Ora, sequer se sabe se existem, realmente, consumidores que se sentiram

⁶⁴ Fredie DIDIER JR. e Hermes ZANETI JR., *Curso de direito processual civil*, v. 4: Processo coletivo. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 78.

prejudicados em razão dos fatos narrados na inicial. Diante disso, está ausente o requisito da transindividualidade, conforme decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHÔ. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.

2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, **sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.**

3. **Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido,** tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

(...) (STJ, REsp: 1838184/RS, Relator: Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/11/2021)

235. Dessa forma, também não se faz presente o requisito da transindividualidade, estabelecido pelo STJ como requisito para fins de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, razão pela qual também por este motivo deve ser julgado improcedente o pedido do Autor.

236. **IMPACTO POSITIVO.** Ao contrário de ter gerado danos, a operação da Plataforma Airbnb contribuiu para um impacto positivo para a localidade, para o Poder Público e para a população, pois movimentou R\$ 300,3 milhões em Belém em 2024, gerando 1.800 postos de trabalho e R\$ 82,5 milhões em renda adicional para os moradores. A atividade ainda contribuiu com R\$ 26,8 milhões em tributos diretos e R\$ 166,2 milhões para o PIB municipal (**Doc. 1**):

Impacto econômico e compromisso com a COP

Os números econômicos também mostram que o movimento já faz diferença para a economia da capital. De acordo com um estudo inédito da Fundação Getúlio Vargas, encomendado pelo Airbnb, a atividade da plataforma movimentou em Belém R\$ 300,3 milhões em 2024, gerando 1.800 postos de trabalho e R\$ 82,5 milhões em renda adicional para os moradores⁸. A atividade ainda contribuiu com R\$ 26,8 milhões em tributos diretos e R\$ 166,2 milhões para o PIB municipal⁹.

237. Aliás, o Secretário do Turismo do Pará, Sr. José Eduardo Costa, reforçou que tais iniciativas do Airbnb resultaram em uma política de fortalecimento geral do turismo na região: “*Nós tínhamos uma perspectiva de 3 mil anúncios, mas hoje já chegamos a 8 mil. **Isso deixa um legado***”

importante após a COP, porque as pessoas passam a ter uma fonte de renda extra e se engajam no trade [comércio/negócio] turístico. É uma demonstração de que parceria e inovação dão certo⁶⁵ (**Doc. 03**).

238. É evidente que a conduta do Airbnb não produziu danos morais coletivos; pelo contrário, dela somente decorreram impactos positivos.

239. **CONCLUSÃO:** Além da não configuração dos requisitos para responsabilização civil do Airbnb, o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos jurisprudencialmente exigidos para a configuração do dano moral coletivo – intolerabilidade e a transindividualidade do suposto dano –, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

IV. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

240. A Decisão de ID 159229099 inverteu o ônus da prova. Porém, como exposto nos Embargos de Declaração de ID 161085596 e com o devido respeito, (i) não observou as regras que consagram o direito ao contraditório (arts. 9º e 10, CPC) ao inverter o ônus da prova antes da oitiva dos Réus, deixando de observar também o art. 357 do CPC, que prevê que a dinamização do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento e organização do processo; (ii) antecipou a produção de provas para a fase postulatória, sem pedido específico de produção antecipada de provas e sem fundamentação adequada; (iii) não justificou o preenchimento dos pressupostos legais para a inversão do ônus da prova, pois além de o CDC não ser aplicável indistintamente, não há verossimilhança das alegações nem hipossuficiência do Autor.

1. O § 1º do artigo 373 prevê que a decisão do juiz de atribuir o ônus da prova de modo diverso do art. 373, incisos I e II, **deve ser fundamentada**. A jurisprudência do STJ reforça essa conclusão⁶⁶. Porém, não houve indicação específica sobre a incidência do CDC e sobre o preenchimento da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do Autor, tampouco da necessidade de obtenção de dados neste momento do processo.

2. Em primeiro lugar, foi demonstrado nos tópicos anteriores que não há relação de consumo em relação às acomodações anunciadas na Plataforma e aos contratos celebrados entre os usuários. Isso afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC.

3. Em segundo lugar, ainda que o caso fosse apreciado sob a ótica da legislação consumerista, a redação do artigo 6º, VIII, do CDC deixa claro que a modificação do ônus da prova não foi criada para uma aplicação automática: exige-se a demonstração **cumulativa** da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Por isso, fazia-se necessária a fundamentação do preenchimento (ou não) dos requisitos legais. Essa análise é ainda mais relevante em ações civis públicas: o STJ já decidiu que órgãos que se propõe a defender coletivamente interesses de

⁶⁵ Evento da Airbnb apresenta panorama na hospedagem para a COP 30

⁶⁶ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO.** (...) 2. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.** Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte autora provar o fato constitutivo do direito, e à parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa. (...) (STJ, AgInt no AREsp 2084961/RJ, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 02/09/2024) (g.n.)

consumidores devem dispor de condições para instruir adequadamente seus pleitos, não se presumindo, nesses casos, a existência da “*característica de inferioridade ou fraqueza frente à parte adversa*”⁶⁷. Ou seja, não há como se pressupor hipossuficiência técnica do Autor.

4. Menos ainda é possível depreender a existência de verossimilhança das alegações, pois, como demonstrado: (i) o Instituto não detém representatividade adequada e é parte ilegítima para promover a ação civil pública sob alegação de violação de direitos de consumidores, o que não tem respaldo no seu estatuto e nas suas finalidades institucionais; (ii) a petição inicial é inepta, contendo pedidos genéricos e contraditórios; (iii) a tentativa de intervenção e controle de preços contraria princípios elementares da ordem econômica constitucional e do mercado; (iv) não houve práticas infrativas ou violação ao CDC que possam ser imputadas ao Airbnb, inclusive porque **a atuação do Airbnb já foi apreciada por todas as autoridades de defesa do consumidor do Estado do Pará sem a imputação de nenhuma irregularidade**; (v) a questão dos preços de algumas acomodações específicas foi equacionada pelo próprio mercado com o balanceamento entre oferta e demanda, sendo que a maior parte das acomodações não elevou os preços; (vi) não é possível imputar ao Airbnb a prática de ato ilícito ou responsabilidade civil, inexistindo prova mínima de dano que embase eventual inversão do ônus da prova; (vii) não há danos a serem reparados ou compensados.

5. Nesse cenário, há chances consideráveis de ser reconhecida a perda de objeto ou a improcedência da demanda em relação ao Airbnb, pelo que não se mostra cabível a inversão do ônus da prova – muito menos a determinação de produção antecipada de provas (sem requerimento) e apresentação de dados na fase postulatória de forma ampla e irrestrita.

6. Ademais, a inversão do ônus da prova e a determinação de apresentação de dados pelos Réus, nesse caso concreto, chancelaria a transformação do processo em uma *fishing expedition*, diante da ausência de elementos probatórios mínimos na inicial – o que não pode ser admitido.

7. Portanto, o Airbnb requer seja indeferida a inversão do ônus da prova.

V. DADOS QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO AIRBNB

241. A Decisão de ID 159229099 determinou que os Réus apresentassem com as suas defesas dados de “*histórico detalhado de preços praticados para cada tipo de acomodação na cidade de Belém durante os últimos 12 (doze) meses (outubro de 2024 a setembro de 2025), bem como, de forma específica, os valores cobrados no mês de novembro de 2024, de modo a subsidiar a devida apuração do mérito da abusividade (...) caráter meramente instrumental para a futura cognição exauriente*”.

242. No ID 161085596, o Airbnb indicou que não estava claro se a ordem foi destinada às plataformas digitais, haja vista a flagrante impossibilidade de levantamento dos dados pela plataforma, que não pratica preços nem estabelece classificações das acomodações. A ordem também não indicou os anúncios em relação aos quais devem ser buscados os dados, sendo inviável, do ponto

⁶⁷ No julgamento do Recurso Especial n.º 1.286.273/SP, a 4ª Turma do STJ decidiu que, ainda que a matéria de fundo da ação dissesse respeito a contratos sobre os quais incidia o CDC, isso “*não autoriza a desmedida inversão do ônus probatório, haja vista que a demanda é movida pelo Ministério Público, entidade que jamais pode ser considerada hipossuficiente*”, (...) “*por faltar ao órgão do Parquet a característica da inferioridade/fraqueza frente à parte adversa*”.

de vista técnico e operacional, a operação de dados de forma genérica com os critérios da decisão. Além disso, se tal apuração fosse possível, seriam alcançados dados sensíveis e sigilosos, acarretando ao Airbnb e aos seus usuários riscos concorrenciais e exposição de informações protegidas por segredo de negócio.

243. Cabe reiterar que a causa de pedir da ação reside na alegação do Autor de elevação desproporcional dos preços de hospedagens e locações. Porém, **não se pode presumir que essa suposta elevação tenha ocorrido em todas as acomodações anunciadas na Plataforma Airbnb**. Por conseguinte, descabe trazer aos autos dados de todas as acomodações anunciadas no Airbnb (quase dez mil anúncios) – inclusive porque não haveria razão jurídica para a exposição de dados de usuários de forma indiscriminada. Além dos incontáveis esforços técnicos e humanos que precisariam ser apreendidos para o levantamento dos dados (sem garantia de que seria possível alcançá-los), seria totalmente ineficientes a apresentação desse volume de dados e informações no processo, prejudicando qualquer espécie de análise pelo Judiciário. De forma clara: é inviável apurar e apresentar dados históricos desse volume de anúncios.

244. Por isso, caberia ao Autor apontar os anúncios de acomodações em relação aos quais se insurge, inclusive com a indicação clara e específica do conteúdo (por meio da URL) e limitar seu pedido aos dados desses anúncios. Essa limitação também precisaria ser observada em eventual ordem de apresentação de dados. Em verdade, porém, havendo interesse em dados de anúncios de acomodações de Anfitriões veiculados na plataforma Airbnb, esses Anfitriões deverão ser acionados diretamente de forma individual e específica – inexistindo razão para envolver o Airbnb na apuração de conduta de terceiros.

245. Além disso, os dados não são necessários neste momento do processo. Se sua finalidade é a instrução do processo, seu levantamento poderia ser feito durante a instrução.

246. De todo o modo, o fim almejado pela Decisão de ID 161085596 e **a demonstração da inexistência de abusividade podem ser alcançados por meio da análise de dados publicizados e/ou que já foram apresentados às Autoridades**.

247. Nesse sentido, no âmbito do Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva n.º 18/2025 – NUDECON/DPE/PA, o Airbnb compartilhou dados sensíveis ao negócio em atenção às finalidades buscadas pelas Autoridades, demonstrando os avanços identificados em decorrência das ações proativas do Airbnb e em cooperação com o escopo visado pelas i. Autoridades. Dentre esses dados, encontram-se os seguintes:

- a. Houve um crescimento de mais de 700% na quantidade de leitos em acomodações anunciadas por Anfitriões na plataforma. O número de anúncios ativos no Airbnb para Belém/PA e região saltou de pouco mais de mil para mais de 8.800, enquanto a quantidade de leitos disponíveis alcança mais de 27,8 mil e o número de quartos aproximadamente 19 mil, em agosto deste ano, conforme dados apurados pelo Airbnb e veiculados pela imprensa.⁶⁸

⁶⁸ <https://news.airbnb.com/br/airbnb-reforca-apoio-a-belem-e-apresenta-legado-economico-e-social-as-vesperas-da-cop-30/>;

Airbnb reforça apoio a Belém e apresenta legado econômico e social às vésperas da COP 30

Por [Airbnb](#) · 26 de agosto de 2025 · Política



Principais Informações

- Oferta de leitos em Belém cresceu aproximadamente 712% no Airbnb, desde 2023, a partir de parceria da plataforma com o Governo do estado.
- Só em 2024, a atividade do Airbnb movimentou R\$ 300 milhões na economia de Belém e gerou 1.800 empregos na capital.

O **Airbnb Day**, realizado nesta terça-feira (26), em parceria com a Secretaria de Turismo do **Pará**, reuniu representantes da plataforma, do Instituto Alok, além de anfitriões locais, para apresentar números inéditos e novas parcerias estratégicas que unem turismo sustentável, impacto social e legado econômico para a região amazônica.

O encontro aconteceu na Casa Mia, no bairro do Reduto, e mostrou como **Belém** saltou de pouco mais de mil anúncios no Airbnb em 2023 para mais de 8.800 em 2025. Isso representa um crescimento de 712% na quantidade de leitos, hoje somando mais de 27,8 mil opções de hospedagem na plataforma – em agosto deste ano.

Além de ampliar a oferta, a cidade ganhou em qualidade: houve aumento de quase 70% nos anúncios classificados como Preferidos dos Hóspedes e de quase 50% no número de Superhosts, os anfitriões mais bem avaliados no **Airbnb**. Atualmente, Belém conta com 26.420 leitos e 18.330 quartos disponíveis na plataforma.

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/08/26/cop-30-plataforma-com-27-mil-leitos-diz-que-nao-pode-interferir-no-preco-das-hospedagens-em-belem.ghtml>;

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>;

<https://www.info4.com.br/ver/exibir.asp?Yw=NTkwMA&YQ=NTkwMA&bA=OTFoMzk4&b3JpZ2Vt=Mw>;

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>.

Os resultados refletem um trabalho contínuo junto à comunidade de anfitriões no Airbnb em Belém e ao poder público ao longo dos últimos anos. Ao lado do governo estadual e da Secretaria de Turismo do Estado do Pará, o Airbnb lançou a rota Isso é Pará, valorizando os atrativos culturais e turísticos locais.

De acordo com a Secretaria de Turismo do Estado do Pará, a parceria com o Airbnb foi decisiva para ampliar a capacidade de hospedagem de Belém: “Esse trabalho conjunto fortalece o turismo paraense e deixa benefícios que vão muito além da conferência. Estamos muito satisfeitos com os resultados que já podemos observar e animados com o que vem pela frente”, explica José Eduardo Pereira da Costa, Secretário de Turismo do Pará.

- b. Houve uma **redução significativa de preços** das acomodações anunciadas na Plataforma Airbnb, conforme dados apurados pelo Airbnb e divulgados pelo Governo do Pará e pela mídia.⁶⁹ O Secretário de Turismo do Pará, Sr. Eduardo Costa, destacou a relevância dos *workshops* promovidos pelo Airbnb para a redução dos preços, conforme noticiado pela imprensa⁷⁰:

O secretário de Turismo do Pará, Eduardo Costa, destacou que a redução nos preços das hospedagens ocorreu por meio de workshops.

“Essa queda ocorreu porque estamos a pouco mais de dois meses do evento e muitos anfitriões que ainda não conseguiram alugar seus imóveis estão diminuindo os valores. Essa redução de 22% é significativa e importante para garantir que os espaços sejam ocupados durante a COP30”, afirmou.

- c. o preço médio das acomodações na região de Belém anunciadas por Anfitriões na plataforma Airbnb **caiu aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento)** desde fevereiro de 2025 até 29.09.2025, de acordo com dados internos do Airbnb compartilhados com as Autoridades em 30.10.2025.

⁶⁹ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/08/26/cop-30-plataforma-com-27-mil-leitos-diz-que-nao-pode-interferir-no-preco-das-hospedagens-em-belem.ghtml>;

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>;

[https://www.info4.com.br/ver/exibir.asp?Yw=NTkwMA&YQ=NTkwMA&bA=OTEOmzk4&b3JpZ2Vt=Mw](https://www.info4.com.br/ver/exibir.asp?Yw=NTkwMA&YQ=NTkwMA&bA=OTEOmzk4&b3JpZ2Vt=Mw;);

<https://diariodopara.com.br/belem/evento-da-airbnb-apresenta-panorama-na-hospedagem-para-a-cop-30/>.

⁷⁰ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/08/26/cop-30-plataforma-com-27-mil-leitos-diz-que-nao-pode-interferir-no-preco-das-hospedagens-em-belem.ghtml>

- d. **Mais de 70% dos anúncios com disponibilidade de reserva no período da COP 30 estão abaixo de USD 500,00 por noite**, parâmetro indicado como razoável pelas Autoridades.⁷¹
- e. As Autoridades reconheceram que houve, por parte do Airbnb, “*a adoção de medidas satisfatórias para garantir transparência e informação*” aos usuários, motivo pelo qual **determinaram o arquivamento do procedimento que havia sido instaurado para veicular recomendações à Plataforma.**

248. Os dados e informações acima apresentados são suficientes para demonstrar a inexistência de abusividade decorrente da conduta do Airbnb. E considerando a inexistência de abusividade ou ilicitude imputável ao Airbnb, é possível inclusive que se proceda com o julgamento antecipado do mérito de improcedência em relação ao Airbnb.

VI. REQUERIMENTOS

249. Diante do exposto, o Airbnb requer:

- a) O acolhimento das preliminares de **(i.)** ilegitimidade ativa do Autor; **(ii.)** ilegitimidade passiva do Airbnb; **(iii.)** da inépcia da petição inicial; **(iv.)** ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto da ação; **(v.)** inadequação da via eleita, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC;
- b) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares acima, requer-se: **(i.)** a separação do litisconsórcio passivo, nos termos do art. 113, §1º, do CPC e **(ii.)** a redução do valor da causa, conforme art. 292, §3º, do CPC.
- c) seja mantido o ônus da prova com o Autor, na forma do art. 373, I, do CPC, reiterando integralmente o conteúdo dos Embargos de Declaração de ID 161085596;
- d) a produção de todos os meios de provas admitidos, em especial prova documental e oral, a serem oportunamente especificados;
- e) no mérito, caso sejam afastadas as preliminares arguidas, requer sejam os pedidos julgados inteiramente **improcedentes**, em observância ao disposto no art. 487, I, do CPC, nos termos da presente defesa.
- f) subsidiariamente, na remota hipótese de acolhimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, seja reduzido o valor postulado, a fim de que o montante fixado seja razoável e proporcional, sob pena de enriquecimento sem causa.

250. Por fim, nos termos do art. 272, § 5º, CPC, requer-se sejam todas as intimações e comunicações deste processo feitas em nome de **JOÃO PAULO TAGLIARI**, inscrito na OAB/RS sob o n.º **110.408** e **CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO**, inscrito na **OAB/RS sob o n.**

⁷¹ Conforme dados internos do Airbnb de 01.09.2025.

27.622, com escritório profissional indicado no rodapé desta petição e endereço eletrônico intimacoes@soutocorrea.com.br, sob pena de nulidade.

Belém/PA, 28 de novembro de 2025.

Roberta Feiten Silva
OAB/RS 50.739

João Paulo Tagliari
OAB/RS 110.408

Carolina Nocchi Guerra
OAB/RS 127.021